

100 ANOS



DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA

Comissão Nacional de Promoção dos Direitos
e Proteção das Crianças e Jovens



Déclaration de Genève

(Adoptée par le Conseil général de l'Union Internationale de Secours aux Enfants dans sa session du 23 février 1923, votée définitivement par le Comité exécutif dans sa séance du 17 mai 1923, et signée par les membres du Conseil général le 28 février 1924.)

Par la présente Déclaration des Droits de l'Enfant, dite Déclaration de Genève, les hommes et les femmes de toutes les nations, reconnaissant que l'Humanité doit donner à l'enfant ce qu'elle a de meilleur, affirment leurs devoirs, en dehors de toute considération de race, de nationalité et de croyance :

1. L'Enfant doit être mis en mesure de se développer d'une façon normale, matériellement et spirituellement.
2. L'Enfant qui a faim doit être nourri, l'enfant malade doit être soigné, l'enfant arriéré doit être encouragé, l'enfant dévoyé doit être ramené, l'orphelin et l'abandonné doivent être recueillis et secourus.
3. L'Enfant doit être le premier à recevoir des secours en temps de détresse.
4. L'Enfant doit être mis en mesure de gagner sa vie et doit être protégé contre toute exploitation.
5. L'Enfant doit être élevé dans le sentiment que ses meilleures qualités devront être mises au service de ses frères.

J. Ador.

Eglantyne Pelt

C. J. Seer

Childe
Lina Gathie d'Arco

H. D. Watson

Edw. Berner

R. Gloor, Prof.

G. Vanni
W. W. W. W. W.
J. Halford

E. Courty

Rob. H. Epprecht, Jr.

L. T. Young

S. Ducloux

Julie Eve Trajkovic

A. Kersch

Alfred Schreyer

Aras Török

Monsieur Dr. Imut

Dr. J. B. B. B.

Dr. J. B. B.

Edw. Aberson

Fernand Weber

Mme J. B. B.

D. A. Stashinsky

Dr. Ruth Neilsen

M. de Kolone Rieps

F. R. H. Lucid

Dr. K. B. B.

H. Baukotten

Amid. Cooke

Amid. B. B.

Un. Frau B. B.

Alfred G. G. G.

Dr. R. B. B.

John. K. K.

100 ANOS

DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA

Comissão Nacional de Promoção dos Direitos
e Proteção das Crianças e Jovens

Título: 100 Anos da Declaração dos Direitos da Criança

Autor: Paulo Macedo | CNPDPCJ

Design e paginação: Açucena Olivença Cotrim | CNPDPCJ

Impressão e acabamento: Palmigráfica – Artes Gráficas, L.^{da}

1.^a edição: Dezembro de 2024

Tiragem: 2000 exemplares

ISBN: 978-989-35192-3-3

Depósito legal: 549283/25

Comissão Nacional de Promoção dos Direitos
e Proteção das Crianças e Jovens (CNPDPCJ)

Praça de Londres, n.º 2 – 2.º

1049-056 Lisboa

Tel. (+351) 300 509 717 | 300 509 738

E-mail: apoio.presidencia@cnpdpcj.pt

www.cnpdpcj.gov.pt

www.facebook.com/CNPDPCJ

www.instagram.com/cnpdpcj

www.youtube.com/c/CNPDPCJ

Os Arquivos do Estado de Genebra (AEG) conservam os originais da Declaração de Genebra ou Declaração dos Direitos da Criança, carta para a proteção da criança, adotada pelo Conselho Geral da União Internacional de Socorro às Crianças, na sua sessão de 23 de fevereiro de 1923, votada definitivamente pelo Comité Executivo na sua sessão de 17 de maio de 1923 e assinada pelos membros do Conselho Geral a 28 de fevereiro de 1924 com 37 assinaturas, entre as quais as de Gustave Ador e de Eglantyne Jebb (cota: CH AEG Archives privées 33).

INTRODUÇÃO	7
UM POUCO DE HISTÓRIA	11
Ambiente social e político	11
Notícia de movimentações internacionais	14
A experiência portuguesa	15
A Lei de Proteção à Infância	16
A DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA DE 1924	21
A Transnacionalização da infância	21
Organizações da sociedade civil (Save the Children e União Internacional de Socorro à Criança) e a Declaração de Genebra	23
O ativismo de Eglantyne Jebb	24
A Sociedade das Nações	25
A redação da Declaração dos Direitos da Criança	28
Carta ou Declaração?	29
A Declaração de Genebra e a Sociedade das Nações	31
Texto da Declaração adotada pela Sociedade das Nações em 26 de setembro de 1924	33
Décimo aniversário da Declaração dos Direitos da Criança – 1934	37
Consequências para o futuro, após a aprovação da Declaração dos Direitos da Criança	39
DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS – 1948	41
DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA DE 1959	43
CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA (CDC)	51
Análise do texto da Convenção sobre os Direitos da Criança	57
Atividade do Comité dos Direitos da Criança	58
Os Protocolos Facultativos à CDC	62

Em Portugal, após a ratificação da CDC	66
INICIATIVAS REGIONAIS	74
EM ÁFRICA	74
CONVENÇÃO AFRICANA SOBRE OS DIREITOS E BEM-ESTAR DA CRIANÇA	74
NA EUROPA	75
CONSELHO DA EUROPA	75
Análise a três Convenções	76
Convenção Europeia para o Exercício dos Direitos da Criança	76
Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica (Convenção de Istambul)	77
Convenção do Conselho da Europa para a Proteção das Crianças contra a Exploração Sexual e os Abusos Sexuais (Convenção de Lanzarote)	78
Outros documentos do Conselho da Europa	80
UNIÃO EUROPEIA	81
Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia	81
Tratado de Lisboa	82
Outros documentos da União da Europa	82
PROVEDORES DA CRIANÇA	85
OUTROS INSTRUMENTOS DE DIREITO INTERNACIONAL	87
A PRESENÇA DA DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA DE 1924 EM DOCUMENTOS POSTERIORES	89
CONSIDERAÇÕES FINAIS	97

INTRODUÇÃO

Atualmente, é com relativa normalidade que se ouve falar em direitos da criança. Muitas instituições nacionais e internacionais, estatais ou privadas, têm como objeto da sua ação a concretização desses direitos e existe uma profusa literatura, quer vinda da academia, quer normativa (direito interno ou direito internacional) ou de organizações internacionais, que contribui para que tais direitos sejam uma realidade no quotidiano das crianças.

Significa isto que se trilhou um percurso muito positivo e que há atualmente a consciência de que o exercício da cidadania, o progresso social, material ou espiritual, dependem muito do que acontece na infância e que o desenvolvimento económico e social das sociedades também está claramente relacionado com desenvolvimento humano, que é subsidiário da infância. Investir na infância é uma opção estratégica e pode determinar o progresso das sociedades ao nível cultural, social e económico, não restando dúvidas de que é determinante para o bem-estar de todos os cidadãos.

Quando hoje se assume ser evidente que se deve investir na infância, isso deve traduzir-se numa aposta de quem governa e legisla (ao nível nacional, regional ou local) e para quem assume responsabilidades sociais.

Nos dias de hoje, pode parecer normal proclamar que a criança é um sujeito de direito, com todas as consequências que isso traz tanto a nível político como para quem, profissionalmente, se relaciona com as crianças. Contudo, isso nem sempre foi assim, nem sempre a criança

foi olhada da mesma forma. O Direito teve um papel importante nesta evolução e nesta mudança de paradigma, ao abrir caminho para a consagração dos direitos da criança, em resultado dos contributos de vários domínios da ciência.

Com esta publicação, pretende-se dar a conhecer a jornada iniciada com a aprovação da Declaração dos Direitos da Criança, o primeiro documento internacional que se refere a direitos da criança, cujo centésimo aniversário foi assinalado em 2024, fazendo uma rápida incursão no ambiente social ou jurídico que antecedeu aquele passo, com apontamentos sobre a abordagem que o legislador português entendeu protagonizar, no mesmo período.

Pretende-se descrever o processo que levou à redação e aprovação daquele documento e seguir os passos dados pelos seus autores, com a finalidade de obterem consagração internacional, bem como a evolução posterior, que teve lugar durante este último século, bem como a influência que teve noutros, que posteriormente foram sendo consagrados.

Atualmente, temos como grande referência, já não uma simples Declaração, mas sim uma Convenção que, pela sua natureza, se impõe às ordens jurídicas internas dos Estados que a ratificaram, não sendo despiendo o facto de a mesma ter sido ratificada por quase todos os Estados existentes no mundo e ter originado, por sua vez, produção de outros documentos internacionais, como sejam as convenções aprovadas em organizações internacionais de âmbito continental e que também aqui abordamos.

A Declaração dos Direitos da Criança de 1924

A primeira referência a direitos da criança num instrumento jurídico internacional surgiu em 1924, com a aprovação da Declaração dos Direitos da Criança pela Assembleia da Sociedade das Nações.

A sua aprovação despertou as sociedades e os diversos países para uma realidade que nunca tinha sido objeto de regulamentação.

Aliás, em 1974, DeMAuse¹ escrevia que a «...história da infância é um pesadelo, do qual apenas recentemente começamos a despertar». É uma ideia que reflete uma visão linear da evolução da infância no Ocidente, mas tem o mérito de interpelar, no sentido de nos conscientizar que a ideia dos Direitos da Criança não é o resultado de uma longa tradição, mas que apenas se tornou tema incontornável durante o século XX.

Ao longo do século XX, os Direitos da Criança foram sendo consagrados por iniciativa do Estado, provocando, por vezes, alterações radicais, face às práticas de intervenção junto das crianças e suas famílias, por parte das entidades da sociedade civil ou governamentais. Essas alterações foram sendo fruto das descobertas trazidas pelos vários ramos da ciência como a Medicina, a Psicologia, a Pedagogia, a Sociologia, a Antropologia, entre outras, mas também por movimentos nascidos na sociedade e mesmo de iniciativas de indivíduos, com mais ou menos prestígio, que alteraram práticas ou leis.

Outra importante fonte de mudança, resulta da intensificação da criação de instrumentos jurídicos internacionais, que se traduziram em compromissos por parte dos Estados e que provocaram uma mudança na consciência da comunidade internacional.

Embora já desde o século XIX se verificassem movimentações envolvendo vários países e que foram tendo impacto nas ordens jurídicas internas, apenas em 1924 surgiu o primeiro instrumento de direito internacional que enunciou direitos da criança.

Efetivamente, em 26 de setembro de 1924, a Sociedade das Nações,

¹ Lloyd deMause (1931-2020) foi um académico americano formado na área da ciência política e da psicanálise e que se dedicou ao estudo da História da Psicanálise, sendo frequentemente apresentado como psichistoriador. A citação apresentada são as primeiras palavras da sua obra «História da Infância» de 1974/1975. No capítulo I «The evolution of childhood», começa com o seguinte parágrafo «The history of childhood is a nightmare from which we have only recently begun to awaken. The further back in history one goes, the lower the level of child care, and the more likely children are to be killed, abandoned, beaten, terrorized, and sexually abused. It is our task here to see how much of this childhood history can be recaptured from the evidence that remains to us.».

criada em 10 de janeiro de 1920, na sequência da I Guerra Mundial, adotou um texto que havia sido elaborado e fixado em 23 de fevereiro de 1923, pela organização não governamental Save The Children e depois pela União Internacional de Socorro à Criança, proclamando a primeira Declaração dos Direitos da Criança, constituindo-se, assim, como o primeiro documento relativo aos direitos humanos, especialmente dedicado aos direitos da criança.

A Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Proteção das Crianças e Jovens não poderia deixar de assinalar este facto, através da presente publicação.

UM POUCO DE HISTÓRIA

Ambiente social e político

O estatuto da criança, desde a Antiguidade até à Revolução Industrial, sofreu diferentes mudanças, tanto no plano jurídico, como social.

A infância era praticamente ausente dos códigos jurídicos ou das preocupações de quem exercia a governação durante as civilizações clássicas (nomeadamente as civilizações grega e romana), até ser consensualizada pela sociedade, no sentido de ser apoiada do ponto de vista social ou caritativo, sobretudo para instituir uma proteção contra os maus-tratos ou o tratamento abusivo. Destaque-se o impacto que a revolução industrial trouxe à infância, pois as crianças tornaram-se uma força de trabalho importante.

Isto trouxe uma visibilidade sucessiva no domínio público e, consequentemente, no plano jurídico, ainda que nem sempre houvesse correspondência entre o estatuto social e o enquadramento jurídico.

Apesar de o período da revolução industrial corresponder a um período negro, dadas as duríssimas condições de vida e de trabalho, foi justamente isso que originou intervenções fortes, no sentido de pôr fim à exploração dos trabalhadores mais novos, nascendo assim o conceito ou a ideia de criança como necessário e imperativo, sujeito e objeto de proteção.

São disso exemplo, em Inglaterra, o Factory Act de 1802, o Factory Act em 1832 /1833 e, posteriormente, o Coal Mines Act em 1842.

O primeiro, proibia o trabalho de crianças com idade inferior a 9 anos em fábricas e, até aos 16 anos, «apenas» era permitido trabalharem 12 horas por dia, exigindo-se também que tivessem alguma escolaridade.

Em 1833, em resultado de um clamor vindo da opinião pública, provocado pelo relatório elaborado por uma comissão parlamentar (Sadler Commission), publicado no ano anterior, foi aprovada legislação no sentido de exigir que as crianças tivessem, pelo menos, duas horas diárias de escola; mantendo a proibição de trabalharem antes dos nove anos, foram criados dois escalões etários até aos 16 anos; entre os nove e os 13 anos, «apenas» poderiam trabalhar oito horas diárias e entre esta última idade e os 16 anos, manteve-se o limite de 12 horas.

Em 1872, proibiu-se o trabalho das crianças com idade inferior a 10 anos, a par daquele desempenhado por mulheres, em minas.

Em 1880, impôs-se a escolaridade obrigatória até aos 10 anos.

Olhando para a atitude do Estado nos países mais desenvolvidos do Ocidente, alguns autores, considerando realidades diferentes, concluem que as crianças passam a pertencer ao Estado, embora com significados diferentes, consoante a situação concreta da criança ou a evolução histórica das sociedades. Antes do século XIX, as «Crianças da Nação» são as crianças órfãs, desamparadas ou abandonadas ou em situação de necessidade; no final daquele século, o conceito abrangia já todas as crianças, ainda que se considere que elas pertencem tanto aos pais como ao Estado.

Toma-se consciência que as crianças devem ser educadas no seio da família e passa a existir a convicção de que a forma como a infância é vivida determina o futuro adulto, passando a haver um crescente conhecimento de que a criança tem direitos e privilégios, próprios da sua condição. Esta asserção reforça a ideia fundamental que vem desde a Antiguidade, estruturante das sociedades ocidentais, de que a família é a principal responsável pela educação da criança, a fim de conferir unidade social. No entanto, passa a aceitar-se que o Estado

possa colocar em causa tal responsabilidade, quando os pais não a assumem em conformidade com as expectativas sociais. Na segunda metade do século XIX, numerosos estudos científicos tiveram como finalidade orientar corretamente o desenvolvimento da criança para que se tornasse um adulto capaz de satisfazer as tais expectativas sociais, o que teve a virtualidade de demonstrar e dar a conhecer as especificidades da infância e colocar a criança no centro das atenções. Isto motiva ações filantrópicas, um pouco por toda a Europa, no sentido de «salvar» as crianças, quer aquelas que estavam em risco de não corresponder às tais expectativas sociais, como aquelas que se considerava representarem um perigo para a ordem social.

Assim, no final do século XIX, o Estado pretende responsabilizar-se, no sentido de regular os problemas das crianças em risco, ou daquelas que se encontrem já em perigo, com o apoio de peritos ou dos estudos científicos que investem na infância como objeto de estudo. Origina uma intervenção do Estado motivada por visões sanitárias, educacionais e protecionistas, pretendendo-se lutar contra a crueldade que atinge crianças.

Nesta consciencialização, muitos apontam o impacto que teve o caso «Mary Ellen», na consciencialização das autoridades, no sentido do dever de intervir na vida das famílias.

Mary Ellen era uma menina que vivia em Nova Iorque e tinha sido entregue judicialmente à sua madrasta, na sequência da morte do pai, que havia casado com esta, depois de ter enviuvado após a morte da mãe de Mary Ellen. No entanto, esta menina deixou de ser vista pelos seus vizinhos que, diariamente, ouviam um choro contínuo vindo da casa daquela. Este caso chegou ao conhecimento de pessoas ligadas a uma igreja presbiteriana, que solicitou a intervenção da polícia. Ao entrar em casa, deparou-se com um quadro de profunda negligência e de maus-tratos. Este assunto foi levado ao conhecimento do Tribunal, que, inicialmente entendia que nada poderia fazer, pois esta criança tinha quem se responsabilizasse por ela, por decisão de um tribunal. Todavia, as pessoas ligadas à ação social patrocinada pela referida

igreja, recordaram ao juiz encarregue deste caso que havia legislação sobre a proteção dos animais que admitia a retirada dos mesmos aos donos que os maltratavam. Este argumento foi o suficiente para que o juiz se sentisse à vontade para criar o precedente de decidir no sentido de separar Mary Ellen da pessoa que legalmente era responsável por ela e a entregasse a outras pessoas.

Este caso fez tomar consciência por parte da sociedade e das autoridades que agir era um imperativo, pois instalou-se o sentimento do dever de intervir junto de crianças que, apesar de terem quem se responsabilizasse por elas, por vezes essas pessoas não estavam em condições de as proteger, criando-se assim um ambiente que, não só tolerava a intervenção das autoridades públicas, como o exigia.

Surgiram as primeiras legislações em Massachusetts, em 1874 e em Nova Iorque, em 1892.

Em 1899 foi criado em Chicago (Cook County), no Illinois (EUA), o primeiro Tribunal de Menores do mundo, pelo «Act to Regulate the Treatment and Control of Dependent, Neglected, and Delinquent Children», sustentado na ideia de que o delinquente juvenil não deveria ser punido, mas sim, reabilitado. Inicialmente, tinha jurisdição sobre todas as crianças com menos de 16 anos; seis anos depois, a jurisdição foi estendida para crianças com menos de 17 anos, no caso dos rapazes e para menos de 18 anos, no caso das raparigas.

Notícia de movimentações internacionais

Estas questões passaram a ter um tratamento ao nível internacional.

As entidades que intervinham no sentido de apoiar as crianças sem proteção, organizaram-se e foram estabelecidas redes mais ou menos formais. Aproveitando os novos meios que proporcionavam maior mobilidade, como o transporte ferroviário, passaram a viajar por vários países, a fim de conhecer modos de intervenção e outras pessoas que também se dedicavam à proteção de crianças, descobrindo outros modelos que pudessem ser adaptados, ou descobrindo novos

caminhos, para adaptar as respetivas respostas para melhor proteger crianças, preocupação que se estendia às crianças delinquentes.

Estas redes de informação e contactos realizam congressos, por forma a discutirem os respetivos pontos de vista e a veicular novas soluções. Desde 1883 sobressaem na Europa os Congressos Internacionais do Patronato e da Proteção à Infância, que têm lugar na Europa Central (Antuérpia, Liège, Bruxelas e Paris).

Ao mesmo tempo, o papel do Estado é questionado, sobretudo devido a crises económicas, mas também devido à influência crescente do socialismo, exigindo-se, cada vez mais, a definição de políticas sociais a favor da infância ou a adoção de novas leis, com a finalidade de proteger a infância. É o momento em que se exige a intervenção dos poderes públicos para garantir a assistência aos necessitados e a escolarização das massas. É o momento em que alguns estados começam a abandonar as suas políticas não intervencionistas e passam a pretender responsabilizar-se pelas crianças.

Longe vão os tempos em que a criança era vista como um adulto em miniatura, ideia que começou a ser abandonada após a Idade Média e definitivamente enterrada no século XIX.

Surgem leis de proteção em vários países como a Noruega, em 1896, a Alemanha (1900), a Dinamarca (1905), Países Baixos (1905) e a Inglaterra (1908).

A experiência portuguesa

Em 1 de janeiro de 1911, o governo da recém implantada República faz uma primeira tentativa para intervir junto das crianças em perigo, com a aprovação de um Decreto com força de lei, nomeando uma «Comissão de Proteção dos Menores em perigo moral, pervertidos ou delinquentes, com os fins de preservação e de reformação», junto do Ministério da Justiça e presidida pelo governador civil de Lisboa. As crianças destinatárias da ação desta comissão eram aquelas que se encontrassem em Lisboa, de ambos os sexos e com idade inferior aos dezasseis anos, nas condições descritas no texto do decreto.

A Lei de Proteção à Infância

No entanto, apontada como marco essencial na transformação da intervenção do Estado neste domínio, é a aprovação da Lei de Proteção da Infância, pelo decreto de 27 de maio de 1911 regulando a proteção e a intervenção junto das crianças delinquentes, apontada, muitas vezes, como uma lei inovadora na Europa, considerando aquela abrangência.

Este diploma legal foi essencialmente redigido pelo Padre António Oliveira que desde há muito tempo se dedicava às crianças que se encontravam em casas de detenção ou de correção e que já havia integrado a comissão atrás mencionada².

O seu interesse iniciou-se quando assumiu a capelania da Casa de Detenção e Correção das Mónicas em 1893 e logo ficou impressionado com as condições em que se encontravam as crianças que considerou ser um local «de negação do que era suposto», ou «um foco de apodrecimentos humanos, um seminário de vícios torpes e secretos, ou uma «a fábrica de crimes vulgarmente chamada Correção das Mónicas». «As Mónicas» era uma Casa de Detenção e Correção, criada por uma Lei de 1871, no extinto convento de Santo Agostinho em Lisboa, conhecido pela designação de «as Mónicas», com o objetivo de deter e corrigir menores até aos 18 anos, tendo também chegado a admitir outros condenados.

Quis logo mudar a organização e o funcionamento da Casa de Correção, com o intuito de o transformar numa entidade de instrução e regeneração. Em 23 de Janeiro de 1900, foi nomeado seu Subdiretor e elaborou um Regulamento que consagrava as alterações que havia concebido e que foi aprovado por Decreto de 10 de setembro de 1901, marcando o início de uma orientação de assistência educativa

² O conteúdo da informação disponibilizada neste tema concreto foi essencialmente recolhido no artigo de Joaquim Ferreira Gomes «O Padre António de Oliveira (1867-1923), Grande Educador» in J. F. (2001). O Padre António de Oliveira (1867-1923), Grande Educador. Interações: Sociedade E As Novas Modernidades, 1(1). Obtido de <https://interacoes-ismt.com/index.php/revista/article/view/19>

aos menores delinquentes. A ideia era que deixassem de estar entregues a guardas e carcereiros, como nas cadeias de adultos e começaram a ser acompanhados e educados pelos «prefeitos-professores», que possuíam a habilitação legal do magistério primário, tendo, por isso, especial preparação pedagógica.

Inspirado nesta experiência, em 1902, o Ministério da Justiça criou a Casa de Correção do Distrito do Porto (sedeada no Convento de Santa Clara, em Vila do Conde) e, no ano seguinte, instalou a Casa de Correção de Lisboa, para o sexo feminino, que foi instalada nas Mónicas, depois de, em 31 de maio de 1903, os rapazes terem ido para o antigo Convento da Cartuxa, em Caxias. O Padre António Oliveira é nomeado capelão e superintendente da Casa de Caxias, onde iniciou uma ação escolar e educativa.

Proclamada a República a 5 de outubro de 1910, no mês seguinte, Afonso Costa, Ministro da Justiça, foi visitar o estabelecimento de Caxias e, pouco depois, o Governo encarregou o Padre António de Oliveira de várias comissões de serviço. Encarregou-o, ainda, de elaborar projetos de leis de proteção à infância delincente e que vieram a resultar no Decreto de 1 de janeiro de 1911 e no Decreto de 27 de maio do mesmo ano.

O primeiro criou uma Comissão que tinha como objetivo a proteção de menores em perigo moral, pervertidos ou delinquentes, com os fins de preservação e de reformação, tendo requisitado o edifício do extinto Colégio de S. Patrício, à Costa do Castelo, onde instalou alguns menores do sexo masculino. Este edifício veio a acolher, mais tarde, o primeiro tribunal de competência especializada na área dos menores, a «Tutória da Infância», pela Lei de Proteção à Infância³. O segundo, veio a aprovar a denominada Lei de Proteção à Infância, que marcou definitivamente a história legislativa de Portugal (Publicado no Diário do Governo de 14 de junho de 1911), com marcas que sobrevivem até hoje no panorama legislativo português (Criação de tribunais de competência especializada para as causas que envolvem as crianças,

³ Foi, também, o local onde foi instalado o «Refúgio da Tutória da Infância».

a responsabilidade penal a partir dos 16 anos e a valorização do interesse da criança).

Criou instituições como a Tutoria da Infância (ou, por outras palavras, o Tutelar de Menores) e a Federação Nacional dos Amigos e Defensores das Crianças.

A Tutoria da Infância é um tribunal coletivo especial, essencialmente de equidade, que se destina a guardar, defender e proteger os menores em perigo moral, desamparados, sob a divisa «educação e trabalho».

A tutoria é central ou comarcã. Uma e outra preparam e julgam até final, ou julgam somente, as causas cíveis e crimes da sua competência.

A tutoria central é presidida por um juiz de direito nomeado pelo Governo, de entre os juizes de 2.^a ou 3.^a classe; será instalada em casa própria, ficando instalada nas comarcas de Lisboa, Porto e Coimbra.

A tutoria comarcã é presidida pelo juiz de direito da comarca e funcionará no respetivo tribunal e noutras comarcas.

As decisões das tutorias serão sempre em forma de acórdão, pois são compostas por um presidente (juiz) e de mais dois vogais (juizes adjuntos – um professor de liceu, ou, não havendo, um professor primário).

O Decreto ocupa-se de outros temas, como as formas de inibição do poder paternal (ou, como diríamos hoje, da responsabilidade parental) ou tutelar; menores em perigo moral – abandonados; menores em perigo moral – pobres; menores em perigo moral – maltratados; menores desamparados – ociosos, vadios, mendigos ou libertinos; menores delinquentes – contraventores ou criminosos; indisciplinados; anormais patológicos.

O Decreto regula também a Federação Nacional dos Amigos e Defensores das Crianças.

Em maio de 1919, o Padre António Oliveira assumiu o cargo de Inspector-Geral na Direção-Geral dos Serviços de Proteção a Menores e faleceu em 1923, tendo sido dado o seu nome ao Reformatório Central de Lisboa, sito em Caxias, hoje, Centro Educativo Padre António de Oliveira.

Concretização da Lei de Proteção à Infância

A implementação da Lei de Proteção à Infância foi atribulada e foi objeto de muitas alterações ao longo dos anos. Vigorou até 1962, vindo a ser substituída pela Organização Tutelar de Menores, com a aprovação do Decreto-Lei n.º 44288, de 20 de abril.

A instabilidade política vivida na primeira República em nada ajudou, mas, ainda assim, sucederam-se várias iniciativas legislativas que sempre reconheceram o papel enquadrador desta lei.

Alguns diplomas publicados após 1911:

DIPLOMA	DATA	OBJETO (SUMÁRIO)
Decreto n.º 272 - 1.º S	18/11/1915	Criação em Lisboa de um Instituto de Assistência (Semi Internato da Infância)
Decreto n.º 5611 - 5.º S	10/5/1919	Criação da Inspeção Geral dos Serviços de Proteção a Menores/Criação da Assistência a Menores Desamparados e Delinquentes/Criação das Comissões de Patronato
Decreto n.º 6117	20/9/1919	Criação de instituições reformadoras e corretivas e outros serviços
Decreto n.º 10767	15/5/1925	Organiza e regulamenta os serviços jurisdicionais e tutelares de menores
Portaria n.º 4882	18/5/1927	Aprova determinadas instruções a enviar às tutorias comarcãs
Decreto n.º 15162	10/3/1928	Organização, competência e funcionamento dos tribunais da infância
Decreto n.º 18375	23/5/1930	Criação do Instituto Navarro de Paiva
Decreto n.º 20431	24/10/1931	A Tutoria da Infância passa a poder regular o exercício do poder paternal e a falta de prestação de alimentos passa a ser considerada crime
Decreto-Lei n.º 22708 - 1.º S	20/6/1933	Reorganiza os serviços do ministério da justiça e dos cultos

DIPLOMA	DATA	OBJETO (SUMÁRIO)
Decreto-Lei n.º 31844	8/1/1942	Autorização para nomear uma comissão para elaborar projeto para reformar os serviços jurisdicionais de menores
Decreto-Lei n.º 38386	8/8/1951	Reorganiza o conselho superior dos serviços criminais e as direções-gerais dos serviços prisionais e jurisdicionais de menores
Decreto-Lei n.º 40701	26/7/1956	Determina que o Instituto Navarro de Paiva, destinado à observação médico-psicológica e a menores delinquentes do sexo masculino fique na dependência da Direcção-Geral dos Serviços Jurisdicionais de Menores
Decreto n.º 40703	26/7/1956	Estabelece para o ultramar, com exceção do estado da Índia, o regime judiciário de proteção e correção de menores que revelem tendências criminosas, libertinas, viciosas ou imorais

A DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA DE 1924

A Transnacionalização da infância⁴

O interesse sobre os direitos da criança ao nível internacional é fruto de uma luta empenhada pela causa da infância, que se tornou o fundamento e o motor de diligências para atingir determinados objetivos ligados às crianças, nas várias sociedades e nas respetivas ordens jurídicas, independentemente do seu estatuto. A abordagem jurídica revelada na justiça dirigida aos «menores» e a presença cada vez mais forte da educação pública, permitem revelar algumas dimensões constitutivas dos direitos da criança que foram consagradas pela comunidade internacional durante o século XX, justamente apelidada de «o século da criança».

Para além da massificação da educação, a disponibilização de uma justiça separada e, depois, especial, para as crianças, sobretudo para aquelas que são consideradas delinquentes e, por isso, em perigo, impõe uma intervenção específica em termos de espaço físico ou de intervenção propriamente dita junto das mesmas. Sente-se a necessidade de pensar uma intervenção junto das crianças em conflito com a lei ou das que necessitam de uma proteção especial, quer pelo Estado,

⁴ Conceito desenvolvido por Zoe Moody, principalmente na sua tese «Les droits de l'enfant - Genèse, institutionnalisation et diffusion (1924-1989)», editado pela Éditions Alphil-Presses universitaires suisses. A informação disponibilizada no presente capítulo foi, na sua maioria, recolhida nesta obra.

quer pela sociedade civil, mas de forma separada. Todas estas entidades envolvem-se numa troca intensa de experiências, havendo mesmo quem fale num «turismo filantropo e penitenciário». O objetivo é sempre melhorar a vida das crianças e, assim, a sociedade. O facto de as crianças estarem reunidas num mesmo local, tendo em vista a sua educação, permite estabelecer padrões impostos pelos Estados, que acabam por controlar melhor áreas como a educação ou a saúde, a fim de garantir o sucesso da «causa da infância». Do mesmo passo, a justiça para os «menores» garante que o Estado controle as crianças em risco que cometam «crimes» como a vadiagem ou as fugas, através da reeducação.

A difusão das intervenções estatais ou da sociedade civil ao nível internacional, sobretudo no hemisfério ocidental e apesar da existência de fronteiras, contribuem para a construção daquilo a que podemos chamar uma infância transnacional.

As duas guerras mundiais tiveram um papel importante na adoção de tratados relativos aos direitos da criança. Repare-se que, tanto a Declaração dos Direitos da Criança de 1924, como a que foi aprovada em 1959, seguiram-se «ao fim daqueles conflitos a que se seguiu» uma exigência de intervenção de movimentos de socorro, gerada pela situação das crianças, que se encontrava especialmente frágil, para além de se enfrentar situações mais complexas para reganhar a paz.

Esta vontade de intervir, após 1919, é assumida por uma nova organização - a Sociedade das Nações - que, no caso das crianças, é acompanhada por organizações não governamentais.

Anteriormente já se apresentavam preocupações, também transnacionais, como por exemplo o trabalho desenvolvido em prol das crianças e da sua saúde, o tráfico de crianças e o direito humanitário.

Na verdade, a elaboração e aprovação de uma Declaração dos Direitos da Criança em 1924 é o corolário de uma intensa atividade para fixar padrões mínimos para a proteção da criança que precederam a Sociedade das Nações em mais do que uma década e que já atrás afloramos. Nos finais do século XIX, organizações não governamentais

tinham iniciado o combate ao tráfico de seres humanos e, em 1902, tinham logrado a realização de uma conferência internacional que levou à adoção de duas convenções internacionais em 1905 e 1910. Em 1890 teve lugar a Conferência sobre a Proteção dos Trabalhadores que recomendou os 14 anos para a idade mínima para o trabalho nas minas. Ambos os assuntos foram objeto do pacto que criou a Sociedade das Nações, nomeadamente no seu artigo 23.º, obrigando os seus membros a empreender esforços no sentido de garantir e manter condições justas e humanas de trabalho para mulheres e crianças, para além de confiar àquela organização a supervisão geral da execução dos acordos relativos ao tráfico de mulheres e crianças.⁵

A Grande Guerra extravasou os campos de batalha, fazendo das crianças vítimas passivas que acabam por estar em situações de má nutrição, orfandade, separadas das suas famílias, ou deslocadas, ou ainda vítimas de crimes (homicídio, mutilações, violações, abandono escolar, trabalho infantil).

Constatam-se também dificuldades na intervenção das organizações não governamentais nacionais ou internacionais, mesmo no pós-guerra, nos países que foram derrotados, pelo que, padronizar as condições para promover uma infância entendida da mesma maneira nas várias ordens jurídicas, permite alavancar a ação de todas as organizações (estatais ou não governamentais). As responsabilidades do Estado e da comunidade, das famílias e das próprias crianças ficam assim mais claras.

Organizações da sociedade civil (Save the Children e a União Internacional de Socorro à Criança) e a Declaração de Genebra

Já se disse que a Primeira Guerra Mundial teve um grande impacto na

⁵ Ver página 3 de «Legislative History of the Convention on the Rights of the Child» – Volume I, de UN. Office of the High Commissioner for Human Rights Rädna barnen (Society : Sweden) Biblioteca Digital da ONU.

vida das crianças e induziu uma reorganização dos organismos não governamentais (ou, como se dizia, das obras sociais e filantrópicas), com atividade internacional. Isso foi muito perceptível quando o armistício começou a vigorar, em 11 de novembro de 1918, e os países vencedores impuseram um embargo até março de 1919 aos países derrotados, o que, inevitavelmente, atingiu as crianças, havendo um ambiente que não favorecia o perdão dos países vencidos, cujas consequências se estendiam às suas populações e, portanto, às crianças.

Sobressaíram aí três organizações, a Save the Children Fund, do Reino Unido, a Rädde Barnen (Salvar as crianças), nos países escandinavos e o Comité Internacional de Socorro às Crianças, na Suíça.

Essas organizações eram constituídas, na sua maioria, por um grupo de pacifistas que desejavam intervir na causa das crianças. Pertenciam à organização *Fight the Famine Council*, sobressaindo Dorothy Buxton e a sua irmã Eglantyne Jebb, acompanhadas de outras pessoas, e que protestavam contra os bloqueios que as potências vencedoras impunham a alemães e austríacos que atingiam crianças, facto que usaram para colocarem em causa tal política. Após o fim desse bloqueio, Dorothy Buxton abre uma secção da organização *Fight the Famine Council*, dedicada exclusivamente às crianças. No entanto, tendo ambições políticas, acaba por entregar um papel importante à sua irmã Eglantyne Jebb nessa organização.

O ativismo de Eglantyne Jebb

Eglantyne Jebb nasceu em 25 de agosto de 1876 em Ellesmere, Inglaterra e tinha deixado a sua profissão de professora por razões ligadas à sua saúde. Dedicava-se a colaborar com várias organizações, como a *Charity Organisation Society*. No entanto, sentindo-se insatisfeita, veio mais tarde a colaborar em diversas causas como a *Macedonian Relief Fund*, com o objetivo de ajudar refugiados da Guerra dos Balcãs (1912-1913), onde teve ocasião de perceber os efeitos da guerra junto das crianças, empenhando-se em manter a sua atividade no sentido de publicitar os efeitos da guerra junto das populações, ainda

que de países inimigos. Dominando duas línguas importantes (inglês e francês) para quem procurava ligações internacionais, e sendo solteira e experiente em intervenções de cariz social, Eglantyne Jebb tinha o perfil adequado aos olhos da sua irmã para a ajudar no seu desejo de estabelecer ligações internacionais.

Participa na fundação da organização *Save the Children*, fundada em 19 de abril de 1919, definindo a sua atuação no sentido da prossecução da justiça social, fosse qual fosse o país onde atuasse, tendo como divisa o dever de socorrer a criança, independentemente da sua nacionalidade, religião ou raça (como então se dizia). Esta organização prosseguia ideias que vinham do século XIX, que defendiam uma intervenção racional e científica e suportada em investigação, defendendo que as várias organizações que desenvolviam atividade no apoio às crianças pelo continente europeu deviam organizar-se, associar-se e coordenar-se. A atividade e os objetivos desta organização acabam por sofrer a concorrência de uma outra organização, o Comité Internacional de Socorro às Crianças fundada na Suíça, país neutro, fator que não é de diminuta importância no ambiente do pós-guerra. Eglantyne Jebb empenha-se então numa fusão entre as duas organizações e encontra uma aliada de peso, a Cruz Vermelha Internacional, convencendo esta organização a patrocinar a União Internacional de Socorro à Criança e ajudando a estabelecer a sede desta organização em Genebra, organizou um comité com pessoas oriundas da *Save the Children* e do Comité Internacional de Socorro às Crianças. Para além disso, obtém o apoio dos católicos após o seu encontro com o Papa, bem como de personalidades consideradas importantes em diversos países. É estabelecida uma rede entre várias obras consagradas à infância e mais de quarenta organizações aderem à União.

A Sociedade das Nações

Em 1920, a Assembleia da Sociedade das Nações aprova uma resolução onde se afirma o desejo de apoiar a obra urgente de socorro

às crianças de todos os países atingidos pela guerra, convidando o Conselho daquela organização a examinar e definir, no mais curto espaço de tempo, quais os meios que a Sociedade das Nações poderia colocar ao serviço desta causa humanitária, devendo valorizar-se o trabalho das organizações voluntárias e apreciando-se o seu trabalho, sendo que a União Internacional de Socorro à Criança é a única que gere fundos de socorro às crianças. No entanto, a Sociedade das Nações não deseja que a problemática do bem-estar da criança venha a ser um objeto de relações internacionais e mantém-se à distância das ações filantrópicas. Ainda assim, dados os seus conhecimentos, aceita a colaboração da União Internacional de Socorro à Criança para pôr em funcionamento o apoio que a Sociedade das Nações disponibiliza em várias situações, em consequência de uma maior ação junto da infância, ao nível internacional.

Em 1921, a União Internacional de Socorro à Criança, a Cruz Vermelha e outras organizações ligadas a esta pedem à Sociedade das Nações a criação de um serviço especial para a proteção das crianças. O Secretário Geral pensa que tal não é necessário ainda, mas pretende encarregar alguém para tratar de toda a documentação sobre este tema e assegurar a ligação entre as organizações internacionais públicas e privadas, concluindo que a Sociedade das Nações está particularmente qualificada para se ocupar de uma coordenação, considerando que o bem-estar das crianças é abrangido pelo artigo 23.º do Pacto que fundou a organização⁶, até porque esta já se ocupava da

⁶ O Pacto da Sociedade das Nações entrou em vigor em 19 de janeiro de 1920 simultaneamente com o Tratado de Versalhes de 1919 que tinha posto fim à Primeira Guerra Mundial. O artigo 24.º proclamava que os membros da Sociedade:

- a) esforçar-se-ão por assegurar e manter condições de trabalho equitativas e humanas para o homem, a mulher e a criança nos seus próprios territórios, assim como em todos os países a que se estendam as suas relações comerciais e industriais, e, com este fim, estabelecer e conservar as necessárias organizações internacionais;
- b) obrigam-se a assegurar o tratamento equitativo das populações indígenas nos territórios sujeitos à sua administração;
- c) encarregam a Sociedade da superintendência geral nos acordos relativos ao tráfico de mulheres e crianças, ao comércio do ópio e de outras drogas nocivas;
- d) encarregam a Sociedade da superintendência geral do comércio das armas e das

questão dos refugiados russos. As delegações hesitam muito em aceitar que a organização acolha a responsabilidade de proteger todas as crianças do mundo e o Secretário Geral intervém, afirmando que seria perigoso para a Sociedade das Nações não se ocupar destas questões, deixando espaço para que outras organizações internacionais novas e independentes daquela, assumissem tal função.

Tendo sido organizado um congresso internacional na Bélgica sob os auspícios da Sociedade das Nações, a comunidade internacional pronuncia-se a favor da criação de uma entidade independente para a proteção da infância, a Associação Internacional para a Proteção à Infância, constituída por vários Estados sem ligação à rede humanitária e com a oposição da Grã-Bretanha, sendo um concorrente direto da União Internacional de Socorro à Criança. Exige-se que o Conselho da Sociedade das Nações coloque a associação debaixo da sua autoridade, tendo sido incorporada na Sociedade das Nações em 1921, implicando a criação de um serviço especial para a proteção da infância que já era defendida por Eglantyne Jebb e seus companheiros. Para não prejudicar as relações entre as várias organizações e evitar rivalidade desconfortável entre as mesmas, convencionou-se entre elas uma divisão das causas seguindo uma lógica territorial: a União Internacional de Socorro à Criança encarrega-se das dimensões práticas ligadas ao socorro e a recente Associação ocupa-se do estudo das questões relacionadas com a proteção da infância do ponto de vista jurídico, pedagógico ou da saúde.

Apesar disto, os dirigentes da União Internacional para o Socorro à Criança não abandonam a ideia de ter protagonismo na proteção à infância, mantendo o esforço de estarem próximos da Sociedade das

munições com os países onde a fiscalização desse comércio é indispensável ao interesse comum;

e) adotarão as disposições necessárias para assegurar e manter a liberdade das comunicações e do trânsito, assim como um equitativo tratamento do comércio de todos os Membros da Sociedade, ficando entendido que as necessidades especiais das regiões devastadas durante a guerra de 1914-1918 serão tomadas em consideração;

f) esforçar-se-ão por tomar providências de caráter internacional para evitar e combater doenças. (Diário do Governo de (primeiro semestre) de 1921, página 306.

Nações surgindo uma oportunidade quando, em 1922, se anunciou o objetivo de se redigir uma carta da criança.

A redação da Declaração dos Direitos da Criança

Em 1922 são publicadas muitas cartas da criança (direitos que todas as mulheres devem reclamar para as suas crianças – Conselho Internacional das Mulheres; direitos dos adolescentes no trabalho realizado pelos mesmos – International Association of Socialist Youth ou a Federação Internacional de Sindicatos; lista de padrões de proteção à infância – American Child Health Association), existindo outras que têm como objeto um domínio específico da infância, como é o caso daquelas que foram adotadas pela Organização Internacional do Trabalho, que pretende regulamentar a idade mínima para o trabalho, ou da Sociedade das Nações, que pretende lutar contra o tráfico de crianças, preocupações que já existiam antes da Grande Guerra. São todas tributárias de ideias que querem proclamar códigos morais, mas que não têm implicação legal.

Como vimos, a redação de cartas tem várias origens e é o resultado da colaboração entre várias organizações (Juventudes Socialistas, Conselho Internacional das Mulheres); Eglantyne Jebb⁷ também inicia a tarefa de redigir uma carta. A sua estratégia concretiza-se com a redação de uma carta curta que apresenta à Save the Children propondo, ainda que se complemente com outros textos, vários documentos: uma Declaração dos Direitos da Criança, um código jurídico com conexão com as Convenções de Genebra⁸ e um programa de ação

⁷ É importante realçar o papel que Eglantyne Jebb protagonizou na redação, aprovação e divulgação da Declaração de Genebra. Mas não esteve sozinha e é de salientar o papel que Janusz Korczak (1878-1942), médico e pedagogo polaco teve para que a Declaração viesse a ser uma realidade. A sua importância foi justamente lembrada em 1979, Ano Internacional da Criança.

⁸ As Convenções de Genebra são uma série de tratados formulados em Genebra (Suíça) que vieram a definir normas para as leis internacionais relativas ao Direito Humanitário Internacional entre 1864 e 1949. A primeira convenção esteve na origem do Comité

para os Estados e as organizações privadas que atuam no domínio da proteção à infância. Elementos da liderança do Conselho Internacional das Mulheres que também integram a Save the Children, notam a existência de uma sobreposição de cartas, propondo a substituição da carta de Eglantyne Jebb pela que foi redigida pelo Conselho Internacional das Mulheres e que até era mais completa. Iniciam-se debates no seio da Save the Children, mas Eglantyne Jebb apresenta a questão ao Conselho Geral da União Internacional para o Socorro à Criança e, ainda no mesmo ano, desenvolve-se um processo de consulta para iniciar a redação de uma Carta da Criança, oferecendo-se para publicar os vários projetos e opiniões de todas as organizações e de conferências internacionais que trabalham em favor da criança.

Os eixos em que se desenvolvem são os que Eglantyne Jebb havia submetido ao Conselho, mas que, na sua opinião, até tinham sido desvirtuados.

Depois, lança um apelo a todas as organizações internacionais com as quais a União mantém relações, esperando que as organizações rivais adiram ao texto ou que façam chegar todas as sugestões para alcançar uma redação definitiva e fazê-la aprovar por todos os países. Pretende-se agora que não seja mais uma carta de direitos, mas a Declaração, a única, internacional e universal.

Carta ou Declaração?

Em fevereiro de 1923, o projeto é apresentado ao Comité Executivo da União Internacional de Socorro à Criança, que encarrega um grupo de preparar a redação da carta, presidida por Eglantyne Jebb, que toma a posição de que o sentido da carta já se encontra definido, mas deveria ser definida a forma que o documento deveria revestir (Carta ou Declaração?). Ela defende que o mesmo deve intitular-se «Declaração», enquanto que outros membros se opõem. Aqui, abre-se um novo debate. Um argumento de peso é trazido para a discus-

são. É preciso que o documento seja acolhido pelo maior número de países possível e a tradução do termo «carta» é difícil para outras línguas, uma vez que é difícil apreender o sentido original de «carta», na língua inglesa, para além de que a preocupação pela divulgação e aceitação por parte de outras organizações e países começa a pesar, por via da componente propagandística. Há quem chegue a defender que é incompreensível falar em direitos da criança quando estas não podem exercê-los, mas deve aceitar-se tal ideia, por tal ser benéfico do ponto de vista da sua divulgação ou da sua propaganda. Ainda que haja grande confusão na discussão, o que é facto é que a designação de «Declaração» é rapidamente apropriada, pois também interessava que o documento fosse equiparado às convenções de Genebra, objetivo em que Eglantyne Jebb trabalhava desde o ano anterior. Portanto, temos um documento que foi redigido como se fosse uma carta, mas que fica com o título de «Declaração». Ainda que a Save the Children manifeste dúvidas, o que é facto é que a União Internacional de Socorro à Criança impõe a sua visão, querendo um texto com um carácter de unidade e de simplicidade, eliminando-se tudo o que é controverso e é esta ideia que vence e é consagrada definitivamente como Declaração dos Direitos da Criança. O Comité Executivo desta organização adota definitivamente a versão mais curta, em 17 de maio de 1923, facilitando a sua tradução por parte dos comités nacionais que se encontram associados à União Internacional de Socorro à Criança, bem como a sua difusão.

A divulgação do texto é essencial, pois pretendia-se recolher fundos. São vendidos produtos com o texto no Reino Unido e a difusão é intensa, destacando o facto de o seu conteúdo ser divulgado através de uma tecnologia que havia sido inventada no final do século XIX, a Telegrafia Sem Fios, através de um posto que existia na Torre Eiffel, em novembro de 1923. Portanto, pôs-se em andamento uma divulgação do seu texto por todos os meios, de forma intensa e utilizando toda a rede constituída pelas organizações filiadas na União Internacional de Socorro à Criança e a Declaração chega a ser traduzida, em pouco

tempo, para 36 línguas. Mais uma vez, é Eglantyne Jebb que inspira este marketing musculado que ela conhecia tão bem da ação que tinha desenvolvido no Reino Unido, nas organizações em que esteve envolvida. E tudo isto acontece antes da aprovação da declaração pelo Conselho Geral da União Internacional de Socorro à Criança, que apenas ocorreu em 28 de fevereiro de 1924.

Nesta data, a Declaração dos Direitos da Criança foi assinada por todos os membros do referido Conselho Geral, num pergaminho luxuoso, numa cerimónia que teve lugar no Museu de Arte e História da cidade de Genebra, perante representantes de numerosas entidades, como autoridades locais ou dos cantões suíços, universitárias, académicos, corpos médicos, imprensa, da Sociedade das Nações e da Organização Internacional do Trabalho. Na altura, o evento foi relatado na revista internacional da Cruz Vermelha.

O sucesso alcançado pela União Internacional de Socorro à Criança face ao desafio lançado pela Save the Children explica-se pelo facto de se ter aprovado uma Declaração que contém princípios de base para a proteção da infância e suficientemente conciso para ser entendido por todos, fácil de traduzir e que foi largamente difundido. Não houve controvérsia, pois contém um programa mínimo e moralmente aceitável por todos, deixando a cargo de cada Estado o encargo de a desenvolver, pormenorizá-la de acordo com a sua cultura ou nível civilizacional e adaptada às particularidades de cada país.

A Declaração de Genebra e a Sociedade das Nações

Não tinha o objetivo de obrigar governos, Estados, pois a intenção é que deveria ser uma declaração de boas intenções. Mas, sem que os autores da Declaração tivessem antecipado, esta prendeu a atenção das delegações nacionais na Sociedade das Nações quando se reuniram em 1924, como era tradicional no fim do verão. Como refere Zoe Moody, «*Ancorados no espírito de reconstrução e de cooperação*

*internacional, “servindo a causa da humanidade” e considerando as orientações tomadas antes da guerra no domínio da proteção da criança, as delegações não correm riscos em comprometerem-se. O seu caráter programático é também apreciado no quadro de definição dos eixos de trabalho do serviço especial consagrado nas questões que envolvem a infância, pelo Comité de proteção da criança que foi criado pela SDN em 1924.»*⁹ Considerando as tensões, discussões e hesitações verificadas anteriormente, é com surpresa que se verifica a aprovação da Declaração, ao que parece, sem qualquer reflexão. Mas, no processo de aprovação da Declaração, há notícia de movimentações para tornar conhecida a Declaração dos Direitos da Criança (já traduzida em 37 línguas) junto dos delegados, quer por parte de membros da União Internacional de Socorro à Criança, quer pelo primeiro-ministro inglês, que fazia parte do círculo de amizade de Dorothy Buxton, irmã de Eglantyne Jebb, para além de haver o desejo de não se entrar em discussões longas.

Com a aprovação da Declaração dos Direitos da Criança, não se pretende entrar no domínio do direito internacional. Por isso, passa totalmente despercebida aos olhos dos juristas, pois o objetivo é estabelecer um quadro de ação junto das crianças do ponto de vista internacional ou, por outras palavras, os deveres dos homens e das mulheres para com as crianças, mas sempre num quadro transnacional, sem ter que se deter nas objeções que foram levantadas por a criança não ter a capacidade-em razão da sua imaturidade e da menoridade-, de exercer os direitos que lhe fossem reconhecidos ou que fossem problematizados nas ordens jurídicas internas, para além de não ter a ambição já referida, de entrar no domínio do direito internacional. Após a sua aprovação, alguns países europeus reforçam a sua divulgação com cerimónias de assinatura e numerosas personalidades (políticas ou não) colocam a sua assinatura em reproduções da Declaração. Embora não haja um compromisso estatal (o que reforça o seu caráter transnacional), assumem-se compromissos de natureza moral ou ética.

⁹ In *Les droits de l'enfant – Genèse, institutionnalisation et diffusion (1924-1989)*, páginas 117 e 118 (tradução nossa).

A Declaração dos Direitos da Criança é um ponto de partida para gerar um espírito de entreajuda para além das fronteiras e concretizada em cada país, de acordo com as possibilidades de cada um e abre a exigência de se ajudar os países desfavorecidos a concretizar os princípios ali consagrados.

Texto da Declaração adotada pela Sociedade das Nações, em 26 de setembro de 1924¹⁰

(Resulta da resolução aprovada por unanimidade, que convida os 55 Estados membros a subscrever e a inspirarem-se nos princípios da Declaração de Genebra)¹¹

Pela presente Declaração dos Direitos da Criança, conhecida como «Declaração de Genebra», homens e mulheres de todas as nações, reconhecendo que a humanidade deve à criança o melhor que tem para dar, declaram e aceitam como seu dever que, além e acima de todas as considerações de raça, nacionalidade ou crença:

Artigo 1.º

A criança deve receber os meios necessários ao seu desenvolvimento normal, tanto material como espiritualmente.

Artigo 2.º

A criança que tem fome deve ser alimentada; a criança doente deve ser tratada; a criança com menos capacidades deve ser ajudada e encorajada; a criança delinquente deve ser recuperada; e a criança órfã e abandonada deve ser acolhida, protegida ou socorrida.

¹⁰ Ver Suplemento Especial do Diário Oficial da 5.ª Assembleia, da Sociedade das Nações páginas 43/44. <https://archives.ungeneva.org/child-welfare-assembly-of-the-league-resolution-adopted-by-the-assembly-26-september-1924-endorsing-the-declaration-of-the-rights-of-the-child-commonly-shown-as-the-declaration-of-geneva-and-invites-the-states-members-of-the-league-to-File-R680/12/39047/34652>

¹¹ Nossa tradução, a partir das versões em francês e em inglês.

Artigo 3.º

A criança deve ser a primeira a receber alívio em momentos de angústia ou sofrimento.

Artigo 4.º

A criança deve ser colocada em condições de ganhar a vida e deve ser protegida contra todas as formas de exploração.

Artigo 5.º

A criança deve ser educada na consciência ou com o sentimento de que os seus talentos ou melhores qualidades devem ser dedicados ao serviço da humanidade.

O que se seguiu à aprovação da Declaração de Genebra pela Sociedade das Nações?

Parafraseando Englantyne Jebb, a Declaração de Genebra, agora Declaração dos Direitos das Crianças, aprovada pela Sociedade das Nações, não exige nada de novo e não vai para além de enunciar os deveres relativos à infância que a consciência humana admite que devem ser aplicáveis em todo o lado e que toda a criança tem o direito a uma oportunidade na sua vida, para além de aliar a conceção europeia de proteção das crianças em risco com a conceção americana do direito à infância por parte de todas as crianças.

A Declaração também traz uma outra contribuição importante, pois não só proclama aquilo que a criança deve receber, como também aquilo que pode ser ensinada a dar e aborda as questões relacionadas com a infância, do ponto de vista da criança, sem necessitar de definir o seu contexto sociológico ou cultural.

A partir daqui, pretende-se provocar uma transformação legislativa e dos costumes. Contudo, o facto de a Declaração não poder ser imposta é razão para que muitos refram que ela não se tenha transformado numa referência absoluta no campo da proteção à infância. Além disso, o facto de ter uma natureza minimal, convence os países mais desenvolvidos a terem uma perceção de que já tinham sido satisfeitas

as obrigações que nasceram da Declaração. Por outro lado, as tensões que existiam antes da sua aprovação não desapareceram.

Ademais, a ambiguidade relativa à propriedade da Declaração coloca questões não previstas à forma como ela deve ser divulgada e como se deve obter a adesão dos vários governos.

A Sociedade das Nações considera a Declaração de Genebra como um quadro de assistência mínima à infância no mundo e que a proteção à infância deve permanecer como uma prerrogativa dos Estados membros. Por outro lado, o facto do texto ser curto, torna-o facilmente apreensível e uma realidade exequível na generalidade dos países.

Considerada como um programa para o Comité de Proteção à Infância da Sociedade das Nações, este nomeia Eglantyne Jebb para ocupar um lugar como adjunta, o que confere uma legitimidade muito especial à União Internacional de Socorro à Criança, enquanto entidade redatora da Declaração e responsável para a concretizar. Todavia, as suas ações encontram pouco eco nas instâncias da Sociedade das Nações. Não sendo obrigatória a sua adoção, não chega a ser considerada uma referência no campo da proteção à infância, apesar das diligências encetadas. A União Internacional de Socorro à Criança encontra na sua Vice-presidente, Eglantyne Jebb, uma ativista determinada em propagar o conteúdo da Declaração, o que beneficia a recolha de fundos, pois domina suficientemente os alicerces científicos dos princípios proclamados, intensificando as suas viagens, a sua presença em conferências, a troca de experiências cada vez mais informais, apresentando a Declaração como algo esperançoso e, ao mesmo tempo, uma realidade. A Declaração transforma-se numa ferramenta de propaganda, tal como sempre tinha desejado a União Internacional de Socorro à Criança.

Em resultado de toda esta intensa atividade, em agosto de 1925, tem lugar em Genebra o primeiro Congresso Geral da Criança, que junta 700 pessoas de 50 países, debruçando-se sobre a Higiene e a Medicina, a Assistência e a Previdência Social e a Educação e Propaganda.

A adesão de Estados mais ou menos ativos na proteção da criança e

de personalidades importantes na época, contribui para o aparecimento de uma massa crítica que disponibiliza apoio à Declaração e a população em geral começa a conhecê-la, graças à propaganda encetada pela União Internacional de Socorro à Criança.

Ao contrário do que alguns pensavam, a aprovação da Declaração de Genebra pela Sociedade da Nações não faz aparecer reformas legislativas, nem são emanadas orientações por parte desta organização internacional, ainda que mais de cinquenta governos a tomem como que uma Carta da Infância. Mas não há uma vontade da generalidade dos países de assumir um compromisso. Muitos veem esse documento como um conjunto de princípios morais, não um tratado internacional, o que está inscrito na vontade dos delegados que a aprovaram e que se esforçaram por eliminar qualquer possibilidade de o mesmo se tornar coercivo. Mesmo quem redigiu a Declaração defende que não se trata de um instrumento diplomático, o que até trouxe as suas vantagens, pois, não sendo obrigatório o seu cumprimento, permitiu que pudesse ser apreendida mais facilmente pela sociedade civil e por alguns governos. Repare-se que estamos numa época em que era difícil concretizar a ratificação das convenções, como aconteceu com a convenção sobre a idade mínima para trabalhar que, entre 1919 e 1924 teve apenas 8 ratificações. Para além disso, no seu início, a Sociedade das Nações, preocupa-se sobretudo com a manutenção da paz. Quanto à implementação dos princípios da Declaração, ela concretiza-se através do seu Comité para a Proteção da Infância e de ações isoladas. Aquele órgão toma aqueles princípios como as suas linhas diretrizes para toda a sua ação, centrando-se em temas técnicos, como a mortalidade infantil, a assistência às crianças migrantes, a assistência social às crianças ilegítimas e outros temas que já eram preocupação anterior à Grande Guerra, como o tráfico de crianças e de mulheres, a idade para contrair casamento e a criação de tribunais para menores. Para além do mais, tanto os elementos deste comité, que não conhecem bem as questões ligadas à proteção da infância, como os seus assessores, não possuem uma visão conjunta, pois cada

um é especialista num determinado tema. Mas isso também permitiu manter as preocupações no centro das relações diplomáticas. É que esta matéria não é entregue a organizações intergovernamentais ou agências especializadas, mas sim, aos próprios Estados, pelo que a proteção à infância continua na agenda.

Mais do que um programa para servir de propaganda, a Declaração, para além de se tornar num conjunto de princípios em que assenta a ação da União Internacional de Socorro à Criança, é a sua carta de visita e o seu marco identitário que, em 1928 enfrenta desafios. Primeiro porque é o ano em que começa uma crise económica mundial que origina a Grande Depressão, depois porque começam a fazer-se sentir os efeitos dos novos nacionalismos e novos conflitos armados têm lugar nos anos seguintes, com a consequente saída de alguns Estados da Sociedade das Nações. Finalmente, é o ano em que perde a sua grande líder, Eglantyne Jebb¹².

Décimo aniversário da Declaração dos Direitos da Criança – 1934

Outro momento importante que ilustra a importância da Sociedade das Nações em relação à Declaração é a celebração do seu 10.º aniversário.

Esta é também uma ocasião para levar a cabo diversas ações no sentido de promover o conhecimento da Declaração e a União Internacional de Socorro à Criança e realizar uma série de ações propagandísticas com retorno financeiro de alto valor económico. Por exemplo, são vendidos calendários, cartazes, postais de Natal e passagem de ano, são lançados concursos de desenho para crianças, desenvolvidas aulas com a finalidade de fazer participar as crianças na difusão da

¹² Eglantyne Jebb morreu numa casa de repouso em Genebra em 17 de dezembro de 1928, tendo sido sepultada no Cemitério de São Jorge, em Genebra. Em 7 de fevereiro de 2024, a cidade de Genebra enterrou novamente os seus restos mortais no Cemitério dos Reis, numa cerimónia solene. Neste local, encontram-se personalidades importantes para aquela cidade.

Declaração, com entrega de medalhas, são feitas exposições de obras de arte; em paralelo, há mobilização da imprensa para a sua difusão, mas também da rádio, um dos meios onde a União mais investe e que gerou rendimentos interessantes. Para além disso, é patente que conta o apoio de várias classes sociais (das mais abastadas, às classes «populares»)¹³.

Com o décimo aniversário, a Sociedade das Nações aprova uma resolução que abre caminho para facilitar diligências que, mais tarde, após a Segunda Guerra Mundial, pretenderam reafirmar a Declaração, dado o seu caráter mais afirmativo e menos inócuo do que aquela que tinha aprovado aquele importante documento¹⁴:

«O Conselho solicita aos governos para apresentarem um relatório sucinto sobre as alterações importantes concretizadas nos últimos anos através da aprovação de leis ou regulamentos, ou aos seus procedimentos administrativos, no que respeita à proteção da infância e à sua juventude».

Esta indicação está na origem da preocupação que, mais tarde, as Nações Unidas constantemente passam a apresentar, no sentido de se dever solicitar a apresentação de relatórios periódicos sobre a evolução da proteção da infância. Por outro lado, isto revela e demonstra que se considera urgente ter em conta que os direitos das crianças devem ser progressivamente aplicados.

¹³ É interessante perceber que, mais tarde, as organizações não governamentais e da sociedade civil participaram na redação da Convenção sobre os Direitos da Criança e, depois da sua aprovação pela Assembleia das Nações Unidas em novembro de 1989 e tiveram um papel importante na sua divulgação e na criação de um ambiente favorável à sua rápida ratificação, voltando a ter relevância na concretização dos direitos da criança.

¹⁴ Texto citado por Zoe Moody, na página 144 da sua tese «Les droits de l'enfant Genèse, institutionnalisation et diffusion (1924-1989)», editado pela Éditions Alphil-Presses universitaires suisses, a partir das atas constantes no Jornal Oficial da SDN de julho 1933.

Consequências para o futuro, após a aprovação da Declaração dos Direitos da Criança

A Declaração dos Direitos da Criança abriu a porta para a consagração dos Direitos da Criança a nível internacional e foi consequência da preocupação que havia, no sentido de se trabalhar para a reconciliação entre os povos, pois pretendia-se ter regras aceites pela comunidade internacional, para o dever cuidar e educar as crianças. Neste esforço, repousa toda a evolução ocorrida desde o século XIX. No entanto, a sua afirmação internacional é o resultado de um trabalho de movimentos sociais que lutaram pela proteção da infância durante as décadas anteriores e que tinham características transnacionais, o que permitiu a ampla divulgação da ideia da proteção especial da criança. Quer dizer, a Declaração, apesar de tudo, foi um ponto de partida, com o qual se abriram novas possibilidades de reflexão sobre a matéria.

Ainda assim, apesar de não ser ambiciosa no seu conteúdo, este, impondo deveres aos adultos em relação à criança e vice-versa, torna-se mais aceite. Repare-se que o preâmbulo, ao proclamar que *«homens e mulheres de todas as nações, reconhecendo que a humanidade deve à criança o melhor que tem para dar, declaram e aceitam como seu dever que, além e acima de todas as considerações de raça, nacionalidade ou crença»*, põe fim a quaisquer resistências ou hesitações para a sua aprovação. E por trazer consigo um conjunto de obrigações, tanto para os responsáveis da criança, como para o Estado, seja ele qual for, confere-lhe uma dimensão universal, com consequências jurídicas para muitos países. A propósito, diga-se que, o facto de a Declaração ser um produto de uma instância internacional, é que acaba por permitir a sua difusão à escala mundial e a sua internacionalização.

Desde a aprovação da Declaração de Genebra pela Sociedade das Nações e até aos dias de hoje, os direitos da criança nunca mais saíram do plano internacional e trilhou-se, com êxito, um caminho que levou à consagração da criança como sujeito de direito (impensável nos

tempos da Sociedade das Nações), no momento em que, mais tarde, a Assembleia Geral das Nações Unidas¹⁵ aprovou a Convenção sobre os Direitos da Criança, em 1989.

¹⁵ A Organização das Nações Unidas, organização internacional que substituiu a Sociedade das Nações foi fundada em 24 de outubro de 1945, em resultado das diligências encetadas pelos países aliados que combatiam as Potências do Eixo (Alemanha, Itália e Japão) durante o período que ficou conhecido por Segunda Guerra Mundial, iniciadas em junho de 1941 com a Declaração do Palácio de St. James (ou de Santiago) em Londres, seguindo-se a Declaração do Atlântico em agosto do mesmo ano, a Declaração das Nações Unidas em janeiro de 1942, as Conferências de Moscovo e Teerão de, respetivamente, outubro e dezembro de 1943, Washington em 1944, Ialta em fevereiro de 1945 e São Francisco no mesmo ano, onde a Carta das Nações Unidas foi assinada. Este documento entrou em vigor em 24 de outubro de 1945, após ser ratificada pelos cinco membros permanentes originais do Conselho de Segurança das Nações Unidas – a República da China, o Governo Provisório da República da França, a União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, o Reino Unido e os Estados Unidos.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS – 1948

A Declaração Universal dos Direitos do Homem, hoje designada Declaração Universal dos Direitos Humanos, foi aprovada pela Assembleia das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948¹⁶, pela Resolução 217 A III; foi o primeiro instrumento internacional que enuncia direitos civis, políticos, económicos, sociais e culturais para todos os seres humanos. Portanto, também para as crianças.

Constituída por 30 artigos, no seu artigo 25.º estabelece:

Artigo 25.º

1. Toda a pessoa tem direito a um nível de vida suficiente para lhe assegurar e à sua família a saúde e o bem-estar, principalmente quanto à alimentação, ao vestuário, ao alojamento, à assistência médica e ainda quanto aos serviços sociais necessários, e tem direito à segurança no desemprego, na doença, na invalidez, na viuvez, na velhice ou noutros casos de perda de meios de subsistência por circunstâncias independentes da sua vontade.
2. A maternidade e a infância têm direito a ajuda e a assistência especiais. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimónio, gozam da mesma proteção social.

Para além desta referência especial à infância e às crianças, outros

¹⁶ A Declaração Universal dos Direitos Humanos foi adotada pela Assembleia Geral no dia 10 de dezembro de 1948 na «grande salle» do Palácio de Chaillot, um teatro em Paris.

artigos acabam também por lhes ser aplicáveis, dada a sua condição humana:

- Direito à igualdade e proibição de discriminação (artigos 1.º, 2.º e 7.º).
- Direito à vida, Direito à liberdade, proibição da escravatura, proibição da tortura ou de tratamento cruel (artigos 3.º, 4.º e 5.º).
- Direito à personalidade jurídica (artigo 6.º).
- Direito de acesso aos tribunais ou à tutela jurisdicional para fazer valer os seus direitos, Direito à presunção de inocência, Direito a não ser condenado por facto que, no momento da sua prática não seja legalmente considerado um crime (artigos 8.º, 9.º, 10.º e 11.º).
- Direito à privacidade, Direito de circulação, Direito à livre escolha da sua residência, Direito ao asilo (artigos 12.º, 13.º, 14.º e 15.º).
- Direito ao casamento, Direito a constituir família, como elemento natural e fundamental, com direito à proteção do Estado (artigo 16.º).
- Direito de propriedade (artigo 17.º).
- Direito de liberdade de pensamento, liberdade de religião, de associação (artigos 18.º e 20.º).
- Direito à livre escolha do trabalho, Direito à Segurança Social, Direito aos direitos económicos, sociais e culturais indispensáveis, Direito ao trabalho, Direito ao lazer e Direito à liberdade sindical (artigos 20.º, 23.º e 24.º).
- Direito a um nível de vida suficiente (artigo 25.º, n.º 1).
- Direito a ajuda e assistência especiais na infância (artigo 25.º, n.º 2).
- Direito à Educação (artigo 26.º).
- Direito à vida cultural, direitos de autoria (artigo 27.º).

DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA DE 1959

No final do segundo grande conflito mundial, em 1945 é grande a devastação que a guerra implicou ao nível demográfico; estima-se que originou perto de 50 milhões de mortos, entre os quais, muitas crianças.

Treze milhões de crianças (sobretudo europeias) foram atingidas pela perda de um ou ambos os pais ou ficaram sem domicílio conhecido; em França, por exemplo, a mortalidade infantil duplicou e quadruplicou em Viena, na Áustria.

Neste contexto, sente-se a necessidade de reorganizar o mundo e os Estados lançam-se com energia nessa tarefa, aproveitando um movimento que vinha preparando, ainda durante a guerra, com a organização de conferências internacionais que visavam garantir a paz, logo que esta fosse restabelecida¹⁷. Ainda durante a guerra foi criado um fundo destinado ao socorro e à reconstrução – a UNRRA (United Nations Relief and Rehabilitation Administration), que veio a desempenhar um papel importante no apoio às vítimas da guerra, ao repatriamento de refugiados e à reunificação das famílias. No final de 1946, as verbas que tinham restado foram destinadas à criação de um fundo internacional ligado à Organização das Nações Unidas, que foi dedicado especialmente às crianças e à assistência urgente, denominado United Nations International Children's Emergency Fund (UNICEF¹⁸).

¹⁷ Ver supra a nota de rodapé 16.

¹⁸ Ver <https://www.unicef.org>

Ainda durante a guerra foi aprovada a Carta das Crianças, pela organização norte-americana «Comissão das Crianças em tempo de Guerra» e o Congresso da Infância Pan-Americana aprova a Declaração da Oportunidade para as Crianças. Especialistas da educação e cultura, em conferência internacional, aprovam a Carta para as crianças, com linhas diretrizes nessas áreas. De igual modo, no âmbito da Organização Internacional para o Trabalho (OIT), inicia-se uma negociação para aprovar os termos a aplicar na segurança social, onde é tida em consideração a proteção da criança, quando se aprovou a Declaração de Filadélfia; ainda no âmbito deste organismo, são adotadas resoluções para regular o trabalho de crianças. De referir ainda as interações entre os ministros da área da educação dos países aliados, que resultaram na criação da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO¹⁹), que depressa foi abordada pela Federação de Comunidades Infantis, que exigem que se aprovelem disposições que coloquem o bem-estar e a felicidade da criança no centro das preocupações. Toda esta energia e movimentação obrigam a considerar, de novo, o reconhecimento dos direitos das crianças, ao nível internacional.

Por outro lado, tendo sido criada a Organização das Nações Unidas, que sucedeu à Sociedade das Nações, que assumia responsabilidades na área da proteção da infância, veio-se a colocar a questão de saber se a declaração de 1924 não deveria ser reafirmada. É então criada uma comissão para analisar as atividades do Comité de Proteção à Infância da Sociedade das Nações, cuja ação se fundava na referida declaração, tendo as conclusões finais sido favoráveis à prossecução do trabalho nesta área.

No entanto, as questões relacionadas com os direitos da criança não entusiasma os Estados e o Conselho Económico e Social da Organização das Nações Unidas (ESOC) encara-as de forma acessória, pois as suas preocupações dirigem-se mais para a Declaração Universal dos Direitos do Homem (hoje designada Declaração Universal dos

¹⁹ Ver <https://www.unesco.org>

Direitos Humanos) sobre a qual já nos debruçamos. Não existe um ambiente favorável para consagrar institucionalmente a Declaração dos Direitos da Criança, tal como sucedeu com a Sociedade das Nações. Por outro lado, não havia entendimento com a *Save the Children*, que se reclamava como a autora moral da Declaração e que considerava que só ela é que poderia alterar o seu conteúdo, pois pretendia-se desenvolver o mesmo que tinha sido feito, para incluir os avanços que tinham ocorrido no domínio da proteção das crianças. Finalmente, em 1949, o Conselho Económico e Social das Nações Unidas (ECOSOC)²⁰ decide-se pela transformação da Declaração dos Direitos da Criança numa carta das Nações Unidas, o que implicava a alteração do texto e a enumeração dos direitos da criança. Apesar disso, a *Save the Children* mantém a intenção de influenciar o texto da futura Declaração dos Direitos da Criança.

No entanto, em 1950, o ECOSOC adota um projeto mais ligado à Declaração Universal dos Direitos do Homem e propõe que o mesmo seja submetido à Comissão dos Direitos do Homem. Resulta assim que seja um texto próprio, em resultado de prioridades próprias e seguindo um calendário próprio, já sem qualquer ligação à *Save the Children*, ainda que não afaste a essência dos princípios enunciados pela Declaração de 1924 e a tome como referência. Mas, não havendo acordo e beneficiada pela demora dos trabalhos na Comissão dos Direitos do Homem, a *Save the Children* toma a dianteira e aprova o seu próprio texto atualizado.

Por outro lado, já não se beneficiava das diligências, agora inexistentes, por parte da *Save the Children*. Embora fosse considerada de grande importância, a verdade é que as delegações nacionais não estavam preparadas para a trabalhar e manifestaram hesitações, pois questionava-se a razão pela qual se aprovaria um instrumento não vinculativo – como é o caso de uma «Declaração» – destinado a proclamar os direitos de uma pequena parte da humanidade, quando os direitos da criança podiam ser integrados num tratado de direitos

²⁰ <https://ecosoc.un.org/>

humanos, evitando retirar força a um instrumento mais global. Existem então duas correntes que defendem coisas diferentes; uma que defende a aprovação de um texto vinculativo para os Estados e outra que coloca os direitos da criança na área dos direitos sociais (e não já na área dos direitos humanos), devendo-se aprovar resoluções que sustentem o trabalho das organizações não governamentais.

Contrariamente à ideia inicial, é esta última linha de pensamento que vence e o objetivo passa a ser rever o texto que foi aprovado em 1924 pela Assembleia da Sociedade das Nações e dar-lhe um novo impulso. O ECOSOC apresentou um projeto da Declaração à Assembleia Geral das Nações Unidas, para estudar a sua aprovação durante a sua 14.^a Sessão, mas tal estende-se por várias sessões, devido às visões diferentes que os países ocidentais e os países do Bloco de Leste tinham (o que mais tarde ainda havia de se repetir durante o processo da elaboração da Convenção sobre os Direitos da Criança, que viria a ser aprovada trinta anos mais tarde), mas também porque o próprio texto era objeto de lutas entre grupos que tinham os seus próprios objetivos, discutindo-se ainda se não se deveria dar o passo em direção à aprovação de uma convenção. Seja como for, havia o desejo de fazer aprovar um texto, pelo que se trabalhou no sentido de encontrar uma forma de regular as diferenças.

Daí resultou um texto mais próximo do que se pretendia, em 1950, mas não foi nem uma carta, nem uma declaração no sentido mais tradicional, mas um enunciado de princípios, subordinados à Declaração dos Direitos do Homem, mesmo que não tivesse sido elaborada nessa lógica. Com esse texto pretendeu-se assegurar as condições mínimas para construir bases sólidas para o futuro, pelo que restaria, a partir daí, definir quais os direitos humanos das crianças.

A adoção da Declaração dos Direitos da Criança em 20 de novembro de 1959 é o resultado de tensões e controvérsias e foi inspirada na declaração que a Sociedade das Nações havia aderido em 1924 que, então, foi o primeiro tratado de direitos humanos adotado por uma organização supranacional, ainda que não tenha logrado ter o papel

sonhado por quem iniciou o processo, foi obtida uma adesão global aos princípios da proteção da infância e se possa defender que teve relevância na afirmação dos direitos humanos da criança.

Declaração dos Direitos da Criança de 1959

Resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas n.º 1386 (XIV)²¹

Preâmbulo

Considerando que os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta, a sua fé nos direitos fundamentais, na dignidade do homem e no valor da pessoa humana e que resolveram favorecer o progresso social e instaurar melhores condições de vida numa liberdade mais ampla;

Considerando que as Nações Unidas, na Declaração dos Direitos Humanos, proclamaram que todos gozam dos direitos e liberdades nela estabelecidas, sem discriminação alguma, de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou outra, origem nacional ou social, fortuna ou outra situação; Considerando que a criança, por motivo da sua falta de maturidade física e intelectual, tem necessidade uma proteção e cuidados especiais, nomeadamente de proteção jurídica adequada, tanto antes como depois do nascimento;

Considerando que a necessidade de tal proteção foi proclamada na Declaração de Genebra dos Direitos da Criança de 1924 e reconhecida na Declaração Universal dos Direitos Humanos e nos estatutos de organismos especializados e organizações internacionais preocupadas com o bem-estar das crianças;

Considerando que a Humanidade deve à criança o melhor que tem para dar.

²¹ Tradução disponibilizado no Sítio da Procuradoria Geral da República <https://dcjri.ministeriopublico.pt/sites/default/files/declaracaodtoscrianca.pdf>

A Assembleia Geral

Proclama esta Declaração dos Direitos da Criança com vista a uma infância feliz e ao gozo, para bem da criança e da sociedade, dos direitos e liberdades aqui estabelecidos e com vista a chamar a atenção dos pais, enquanto homens e mulheres, das organizações voluntárias, autoridades locais e Governos nacionais, para o reconhecimento dos direitos e para a necessidade de se empenharem na respetiva aplicação através de medidas legislativas ou outras progressivamente tomadas de acordo com os seguintes princípios:

Princípio 1.º

A criança gozará dos direitos enunciados nesta Declaração. Estes direitos serão reconhecidos a todas as crianças sem discriminação alguma, independentemente de qualquer consideração de raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou outra da criança, ou da sua família, da sua origem nacional ou social, fortuna, nascimento ou de qualquer outra situação.

Princípio 2.º

A criança gozará de uma proteção especial e beneficiará de oportunidades e serviços dispensados pela lei e outros meios, para que possa desenvolver-se física, intelectual, moral, espiritual e socialmente de forma saudável e normal, assim como em condições de liberdade e dignidade. Ao promulgar leis com este fim, a consideração fundamental a que se atenderá será o interesse superior da criança.

Princípio 3.º

A criança tem direito desde o nascimento a um nome e a uma nacionalidade.

Princípio 4.º

A criança deve beneficiar da segurança social. Tem direito a crescer e a desenvolver-se com boa saúde; para este fim, deverão proporcionar-se quer à criança quer à sua mãe cuidados especiais, designadamente, tratamento pré e pós-natal. A criança tem direito a uma adequada alimentação, habitação, recreio e cuidados médicos.

Princípio 5.º

A criança mental e fisicamente deficiente, ou que sofra de alguma diminuição social, deve beneficiar de tratamento, da educação e dos cuidados especiais requeridos pela sua particular condição.

Princípio 6.º

A criança precisa de amor e compreensão para o pleno e harmonioso desenvolvimento da sua personalidade. Na medida do possível, deverá crescer com os cuidados e sob a responsabilidade dos seus pais e, em qualquer caso, num ambiente de afeto e segurança moral e material; salvo em circunstâncias excepcionais, a criança de tenra idade não deve ser separada da sua mãe. A sociedade e as autoridades públicas têm o dever de cuidar especialmente das crianças sem família e das que careçam de meios de subsistência. Para a manutenção dos filhos de famílias numerosas é conveniente a atribuição de subsídios estatais ou outra assistência.

Princípio 7.º

A criança tem direito à educação, que deve ser gratuita e obrigatória, pelo menos nos graus elementares. Deve ser-lhe ministrada uma educação que promova a sua cultura e lhe permita, em condições de igualdade de oportunidades, desenvolver as suas aptidões mentais, o seu sentido de responsabilidade moral e social e tornar-se um membro útil à sociedade.

O interesse superior da criança deve ser o princípio diretivo de quem tem a responsabilidade da sua educação e orientação, responsabilidade dessa que cabe, em primeiro lugar, aos seus pais.

A criança deve ter plena oportunidade para brincar e para se dedicar a atividades recreativas, que devem ser orientados para os mesmos objetivos da educação; a sociedade e as autoridades públicas deverão esforçar-se por promover o gozo destes direitos.

Princípio 8.º

A criança deve, em todas as circunstâncias, ser das primeiras a beneficiar de proteção e socorro.

Princípio 9.º

A criança deve ser protegida contra todas as formas de abandono, crueldade e exploração, e não deverá ser objeto de qualquer tipo de tráfico. A criança não deverá ser admitida ao emprego antes de uma idade mínima adequada, e em caso algum será permitido que se dedique a uma ocupação ou emprego que possa prejudicar a sua saúde e impedir o seu desenvolvimento físico, mental e moral.

Princípio 10.º

A criança deve ser protegida contra as práticas que possam fomentar a discriminação racial, religiosa ou de qualquer outra natureza. Deve ser educada num espírito de compreensão, tolerância, amizade entre os povos, paz e fraternidade universal, e com plena consciência de que deve dedicar as suas energias e aptidões ao serviço dos seus semelhantes.

A Declaração dos Direitos da Criança de 1959 ainda é tributária da ideia de que a criança necessita de proteção especial e apenas uma destinatária silenciosa de toda a ação dos adultos ou das autoridades no sentido de a proteger, ainda que se consagre que as crianças são titulares de direitos civis, pelo menos no que diz respeito ao direito à nacionalidade e a um nome.

Posteriormente, vir-se-ia a olhar de forma diferente para a criança, um ser com a possibilidade de intervir nos processos de decisão que a afetem. A ideia da criança como sujeito de direito ou que é titular do direito a participar nos processos de decisão que lhe digam respeito iria fazer o seu caminho nos anos seguintes. Essa visão diferente veio a ser consagrada em momento posterior, quando é apresentada a proposta no sentido de a comunidade internacional aprovar uma Convenção consagrada aos Direitos da Criança.

CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA

A Declaração dos Direitos da Criança, de 1959, foi um documento importante, porque permitiu ter uma referência ética e moral, a partir da qual os governos e as sociedades se podiam guiar e estabelecer referências para tomar ações junto das crianças ou enquadrar a intervenção das várias entidades junto das mesmas.

No entanto, quando não se promovessem ações para a defesa dos direitos da criança ou mesmo quando os mesmos fossem violados, não haveria qualquer consequência, pois uma declaração não traz essa possibilidade.

A partir do momento em que uma convenção é ratificada por um Estado, este assume obrigações perante a comunidade internacional, devendo dar conta da atividade ou do que empreendeu no sentido de concretizar este tipo de documento na sua ordem jurídica interna. Cada convenção institui um comité constituído por peritos que irão examinar regularmente quais os avanços que ocorreram ou dirigindo aos Estados Partes recomendações que devem ser concretizadas até ao momento em que o comité analisará de novo os eventuais progressos. Para tal, regularmente, no prazo estabelecido pela própria convenção, o Estado é chamado a responder a questões que lhe são dirigidas pelo comité e que devem constar do relatório a apresentar regularmente. Repare-se que esta questão, ligada à apresentação de relatórios e que hoje é considerada a consequência normal que a ratificação de uma convenção impõe, é uma preocupação que as organizações in-

ternacionais (especialmente a ONU), prossegue intensamente, a partir da experiência da Sociedade das Nações, quando já se defendia a apresentação de relatórios por parte dos vários Estados (reafirmada aquando do 10.º aniversário da sua aprovação), no âmbito da Declaração dos Direitos da Criança de 1924.

A Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989 viria alterar profundamente a conceção da infância que esteve presente até à redação da Declaração dos Direitos da Criança de 1959. Como já se disse, a Declaração dos Direitos da Criança ainda reflete a ideia de uma criança objeto ou destinatária da ação das autoridades, eivada de um certo paternalismo. Agora, pretende-se que a criança seja considerada «Sujeito de direito», o que altera radicalmente a forma de trabalhar pelas autoridades, associações e entidades da sociedade civil dedicadas a atividades dirigidas à infância. Além disso, as legislações nacionais devem passar a preocupar-se em desenvolver ferramentas para que as crianças possam participar em processos de decisões que as afetem, tanto individual como coletivamente.

É assim que, em 1976, a Assembleia Geral das Nações Unidas proclamou o ano de 1979 como Ano Internacional da Criança, assinalando o vigésimo aniversário da aprovação da Declaração dos Direitos da Criança pela mesma assembleia e, como já havia acontecido no passado, dar um novo alento a ações de promoção dos direitos da criança junto da opinião pública ou de quem tem competência para decidir na esfera política²².

Recorde-se que a Organização das Nações Unidas está num momento diferente daquele em que ocorreu a aprovação da Declaração dos Direitos da Criança em 1959; desde logo, porque, desde esse ano, tinham ocorrido inúmeras adesões de outros Estados àquela organização, sobretudo em razão da descolonização e que, logicamente, não tinham participado na elaboração daquele documento.

Tendo no horizonte o Ano Internacional da Criança, o embaixador da Polónia, Eugeniusz Wyzner, apresentou à Divisão dos Direitos Hu-

²² Aprovado pela Resolução n.º 31/169 da 35.ª Sessão (21 de dezembro de 1976).

manos uma proposta de aprovação de uma Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança. O texto consistia num desenvolvimento da Declaração de 1959²³. No entanto, os governos e organizações internacionais receberam a proposta com pouco entusiasmo, pois considerava-se que tinha muitas lacunas em termos de indicação de direitos e que devia acolher uma nova visão da criança.

Todavia, ainda nesse ano de 1979, a Comissão dos Direitos do Homem dedicou atenção à questão da Convenção sobre os Direitos da Criança e decidiu submeter o texto a várias intervenções e modificações, pelo que criou um Grupo de Trabalho, de composição ilimitada, sobre a Questão de uma Convenção sobre os Direitos da Criança, o que permitia a participação dos Estados que integravam a Comissão dos Direitos do Homem e que outros Estados que integravam a Organização dos membros das Nações Unidas poderiam acompanhar os trabalhos e até participar nas discussões do referido grupo, bem como organizações intergovernamentais e não-governamentais que trabalhavam com o ECOSOC. Isso permitiu alargar consideravelmente o conteúdo do texto e acolher todos os desenvolvimentos ocorridos na ciência, que permitiram modificar a forma como se via a criança, nomeadamente consagrar a ideia da criança como Sujeito de Direito.

Deste modo, ao contrário da intenção inicial da Polónia, os trabalhos prolongaram-se, não tendo havido a possibilidade de aprovar o seu texto em 1979. Mas tal foi conseguido em 1989, isto é, quando se celebrava o décimo aniversário do Ano Internacional da Criança.

Os trabalhos de redação da futura convenção não foram fáceis, pois com o ambiente de plena Guerra Fria entre dois blocos com visões diferentes sobre a sociedade, não era fácil chegar a um consenso. Mais uma vez, tal como já se havia sentido durante os trabalhos para a redação da Declaração dos Direitos da Criança, o bloco Ocidental, liderado pelos Estados Unidos da América, valorizava os Direitos Li-

²³ Chegou mesmo a ser apresentado um texto com dezoito artigos, subscrito pela Áustria, Bulgária, Colômbia, Jordânia, Polónia, Senegal e Síria na Comissão dos Direitos Humanos (34.ª Sessão). Ver <https://digitallibrary.un.org/record/220211?v=pdf> (pág. 75)

berdades e Garantias e o Bloco do Leste, liderado pela União das Repúblicas Soviéticas Socialistas (União Soviética), valorizava os Direitos Económicos e Sociais, não havendo abertura para aceitar a predominância dos direitos que o outro Bloco defendia ou a diminuição da importância do conjunto de Direitos que cada um pretendia.

No entanto, com a distensão que começou a verificar-se na relação entre os dois blocos, sobretudo na segunda metade da década dos anos oitenta e com o lançamento de reformas na URSS, conhecidas por «Perestroika», foi possível chegar a um entendimento.

Finalmente, em 1989, houve a possibilidade de os diversos países concordarem num texto.

Assim, em 20 de novembro de 1989, exatamente trinta anos após a aprovação da Declaração dos Direitos da Criança, a Assembleia das Nações Unidas aprovou a Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC), por unanimidade.

Ficou para trás a era de textos que apenas impunham obrigações de caráter moral ou ético. A Convenção sobre os Direitos da Criança é o primeiro instrumento de direito internacional a conceder força jurídica internacional aos direitos da criança, permitindo considerar que os Estados Partes, por a terem ratificado, passam a ser juridicamente responsáveis pela concretização dos direitos das crianças.

Para que uma convenção produza efeitos jurídicos na ordem jurídica internacional, necessita de um número mínimo de ratificações, definido por cada convenção. No seu artigo 49.º, a CDC determinou que entraria em vigor no trigésimo dia após a data de depósito da 20.º ratificação. Ao contrário do que a experiência dos processos de ratificação da generalidade das convenções, nos conta, a ratificação da Convenção sobre os Direitos da Criança pela generalidade dos países foi rápida, tendo entrado em vigor na ordem jurídica internacional em 2 de setembro de 1990.

Atualmente, todos os países ratificaram a CDC (196), à exceção dos Estados Unidos da América.

Portugal assinou a convenção em 26 de janeiro de 1990, tendo a Assembleia da República aprovado para ratificação pela Resolução n.º 12/98, em 8 de junho de 1990; o Presidente da República ratificou-a pelo Decreto n.º 49/90, de 10 de agosto – Diário da República, 1.ª Série, n.º 211/90, de 12 de setembro.

O primeiro país que depositou o seu instrumento de adesão/ratificação foi o Gana (5/2/1990), seguido do Vietname (28/2/1990) e da Santa Sé (20/4/1990).

O primeiro país lusófono a depositar o seu instrumento de adesão/ratificação foi a Guiné-Bissau, em 20 de agosto de 1990, tendo-a assinado em 26 de janeiro de 1990, seguida de Portugal (21/9/1990), Brasil (24/9/1990), Angola (5/12/1990), São Tomé e Príncipe (1991) Cabo Verde (1992), Moçambique (1994) e Timor Leste²⁴ (2003).

O primeiro país que atualmente integra a União Europeia que depositou o seu instrumento de adesão/ratificação foi a Suécia, em 29 de junho de 1990²⁵, seguida por França (7/8/1990) e Portugal (21/9/1990). A CDC é uma das primeiras convenções ratificadas pelos Estados que, entretanto, se tornaram independentes.

É hoje o tratado de Direitos Humanos mais ratificado do mundo.

Se atendermos às dificuldades que existiram para reconhecer o primeiro texto aprovado pela Sociedade das Nações, em 1924, e mesmo o que ocorreu para a aprovação da Declaração de 1959, é paradoxal que, agora, após aprovação de um texto que impõe obrigações aos Estados que são concretas ou precisas, ou que poderão sê-lo através de atos normativos de direito interno, ou de interpretação de autoridades nacionais ou internacionais, se tenha atingido rapidamente um grande número de ratificações (ainda que, em muitos casos, com objeções dos Estados, em determinados assuntos). O tema é suscetível de mobilizar a opinião pública, que pressiona a adesão à CDC, ou sensibiliza as autoridades dos vários Estados, para além de que a UNICEF lança uma grande campanha a nível internacional no senti-

²⁴ Independente desde 20/5/2002.

²⁵ Nessa data, ainda não integrava a União Europeia.

do da ratificação rápida, pelo maior número possível de Estados.

A CDC entrou em vigor na ordem jurídica portuguesa em 21 de outubro de 1990, atento o que se encontra determinado no n.º 2 do artigo 49.º da CDC e pode ser diretamente invocada na ordem jurídica interna (ver artigo 8.º da Constituição da República Portuguesa).

De acordo com o artigo 43.º, o Comité dos Direitos da Criança ficou encarregue de examinar o cumprimento da convenção por parte dos Estados Partes. Este artigo também regula a composição do comité e o seu funcionamento.

De acordo com o artigo 44.º, o exame ao cumprimento das obrigações que os Estados Partes assumiram é feito através da apresentação de relatórios sobre as medidas que hajam adotado para concretizar os direitos reconhecidos pela CDC, os quais têm de ser entregues de cinco em cinco anos, podendo ainda solicitar informações complementares. O comité analisa ainda relatórios que tenham sido apresentados pela sociedade civil (denominados relatórios sombra).

Em 12 de dezembro de 1995, em Conferência dos Estados Partes, foi aprovada uma alteração ao artigo 43.º, no sentido de alterar o número de peritos (inicialmente 10 e agora 18).

Portanto, podemos concluir que, no que respeita à CDC:

- Existe obrigatoriedade do seu cumprimento para os países que a ratificam;
- É aplicável na ordem jurídica interna, podendo ser diretamente invocada e a legislação interna a ser produzida deverá ter em conta o seu texto e garantir à criança o seu cumprimento;
- Tem coercibilidade que advém da necessidade dos países apresentarem regularmente um relatório ao Comité sobre os Direitos da Criança, que formula juízos e avalia;
- É um instrumento insubstituível e a ter conta para quem legisla, aplica leis ou trabalha com crianças.

Análise do texto da Convenção sobre os Direitos da Criança

A Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC) é composta por 54 artigos:

- 41 artigos enunciam as obrigações que os Estados Partes assumem (artigos do 1.º a 41.º).
- 12 artigos regulam (42.º a 54.º):
 - a composição do Comité dos Direitos da Criança;
 - o funcionamento do Comité dos Direitos da Criança;
 - o modo de indicação dos membros do Comité dos Direitos da Criança;
 - a apresentação de relatórios por parte dos Estados;
 - as regras processuais da própria Convenção.

A CDC assenta em quatro pilares fundamentais:

- A não discriminação – todas as crianças têm o direito de desenvolver todo o seu potencial, em todas as circunstâncias, em qualquer momento, em qualquer parte do mundo, independentemente da sua condição física, religiosa e étnica (ex. o direito a cuidados básicos essenciais);
- O interesse superior da criança deve ser um princípio prioritário em todas as ações e decisões que lhe digam respeito;
- A sobrevivência e desenvolvimento sublinham a importância vital da garantia de acesso a serviços básicos e à igualdade de oportunidades para que as crianças possam desenvolver-se plenamente (ex. o direito à educação);
- A opinião da criança significa que a voz das crianças deve ser ouvida e tida em conta em todos os assuntos que se relacionem com os seus direitos (ex. o direito de exprimir a sua própria opinião).

A CDC consagra direitos civis e políticos e direitos económicos, sociais e culturais.

Todos os direitos da criança são indivisíveis e interdependentes, na medida em que o não respeito por um direito pode inviabilizar outros. Por exemplo, não criar condições para concretizar o direito da criança ao desenvolvimento, pode prejudicar o direito da criança à saúde. Não satisfazer o direito da criança a ser registada, pode colocar em causa o seu acesso a outros direitos (à educação, à saúde, à assistência, à participação, etc.).

Embora não apresente uma lista dos direitos da criança, pois uma convenção tem como destinatários os Estados Partes, o seu texto enuncia as obrigações a que aqueles passam a estar vinculados, sendo a partir destas obrigações que, num esforço de exegese poderemos, então, concluir quais são os direitos da criança.

É importante a reflexão sobre o conteúdo e significado dos direitos reconhecidos, como sensibilização e fonte de criatividade na conceção dos objetivos, estratégias e ações que a sua promoção, respeito e proteção exigem.

Atividade do Comité dos Direitos da Criança

Apesar da CDC ser um texto datado no tempo, é possível, através de uma interpretação do seu espírito, adaptá-la à atualidade, nomeadamente tendo em conta as descobertas científicas, tecnológicas ou alterações sociais que ocorreram desde a sua aprovação e que podem e devem ser tidas em conta por quem toma decisões e aplica a lei (designadamente as entidades encarregues de promover os direitos humanos da criança, de a proteger, como os tribunais, papel este que, em Portugal, se estende de um forma muito particular às Comissões de Proteção de Crianças e Jovens).

Neste aspeto, o Comité para os Direitos da Criança tem assumido um papel muito importante, nomeadamente através dos Comentários que tem redigido (para além da análise aos relatórios que os Estados partes apresentam nos prazos previstos na CDC).

Até ao momento, os comentários apresentados são os seguintes:

COMENTÁRIOS DO COMITÉ DOS DIREITOS DA CRIANÇA (ONU)						
Nº	TÍTULO		DATA	VERSÃO PORTUGUESA	HIPERLIGAÇÃO	
	INGLÊS	PORTUGUÊS			TEXTO ORIGINAL (ONU) en; es; fr; ru; zh	TEXTO TRADUZIDO pt
1	The aims of Education	Os objetivos da Educação	2001	NÃO	https://digitallibrary.un.org/record/447223	-
2	The role of independent national human rights institutions in the promotion and protection of the rights of the child	O papel das instituições nacionais na promoção e proteção dos direitos da criança	2002	NÃO	https://digitallibrary.un.org/record/490983	-
3	HIV/AIDS and the rights of the child	HIV/SIDA e os direitos da criança	2003	NÃO	https://digitallibrary.un.org/record/501529	-
4	Adolescent health development in the context of the Convention on the Rights of the Child	Desenvolvimento da saúde dos adolescentes no contexto da Convenção sobre os Direitos da Criança	2003	NÃO	https://digitallibrary.un.org/record/503074	-
5	General measures of implementation of the Convention on the Rights of the Child (art.º 4, 42.º e 44.º, n.º 6)	Medidas gerais de implementação e aplicação da Convenção sobre os Direitos da Criança (art.º 4.º, 42.º e 44.º, n.º 6)	2003	NÃO	https://digitallibrary.un.org/record/513415	-
6	Treatment of unaccompanied and separated children outside their country of origin	Tratamento das crianças desacompanhadas ou separadas fora do seu país de origem	2005	NÃO	https://digitallibrary.un.org/record/566055	-
7	Implementing child rights in early childhood	Realização dos direitos da criança na primeira infância	2005	NÃO	https://digitallibrary.un.org/record/570528	-
8	The right of the child to protection from corporal punishment and other cruel or degrading forms of punishments	O direito da criança à proteção dos castigos corporais ou outras formas de castigos e penas cruéis ou degradantes	2006	NÃO	https://digitallibrary.un.org/record/583961	-
9	The rights of the children with disabilities	Os direitos das crianças com deficiência	2006	NÃO	https://digitallibrary.un.org/record/593891	-
10	Children's rights in juvenile justice	Os Direitos da Criança no âmbito da justiça juvenil	2007	NÃO	https://digitallibrary.un.org/record/599395	-
11	Indigenous children and their rights under the Convention	Crianças indígenas e os seus direitos ao abrigo da Convenção	2009	NÃO	https://digitallibrary.un.org/record/648790	-

COMENTÁRIOS DO COMITÉ DOS DIREITOS DA CRIANÇA (ONU)						
Nº	TÍTULO		DATA	VERSÃO PORTUGUESA	HIPERLIGAÇÃO	
	INGLÊS	PORTUGUÊS			TEXTO ORIGINAL (ONU) en; es; fr; ru; ar; zh	TEXTO TRADUZIDO pt
12	The right of the child to be heard	O Direito da Criança a ser ouvida	2009	SIM	https://digitallibrary.un.org/record/671444	https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/cdc_com_geral_12.pdf
13	The right of the child to freedom from all forms of violence	O Direito da Criança a estar livre de todas as formas de violência / a não ser sujeita a qualquer forma de violência	2011	SIM	https://digitallibrary.un.org/record/711722	www.cnpdpj.gov.pt / centro de recursos / publicações CNPDPJ / Comentário Geral nº 13 O Direito da Criança a estar livre de todas as formas de violência
14	Right of the child to have his or her best interests taken as primary consideration	Interesse Superior da Criança (Direito de a criança ter o seu interesse superior seja primacialmente tido em conta)	2013	SIM	https://digitallibrary.un.org/record/778523	www.cnpdpj.gov.pt / centro de recursos / publicações CNPDPJ / Comentário Geral nº 14 Interesse Superior da Criança
15	Right of the Child to the enjoyment of the highest attainable standard of health (art.º 24.º)	Direito da criança à fruição do padrão de saúde mais elevado possível (art.º 24.º)	2013	NÃO	https://digitallibrary.un.org/record/778524	-
16	State obligations regarding the impact of the business sector on the children's sector	Obrigações do Estado no que respeita ao impacto da área empresarial nos direitos das crianças	2013	NÃO	https://digitallibrary.un.org/record/778525	-
17	Right of the child to rest, leisure, play, recreational activities, cultural life and the arts (art.º 31.º)	O Direito da criança ao repouso, ao lazer e tempos livres, ao brincar, atividades recreativas, à vida cultural e artística (art.º 34.º)	2013	NÃO	https://digitallibrary.un.org/record/778539	-
18	Joint general recommendation nº 31 of the Committee on the Elimination of Discrimination against Women /	Recomendação geral conjunta com o Comité CEDAW sobre práticas nocivas	2014	NÃO	https://digitallibrary.un.org/record/807256	-
19	Public budgeting for the realization of children's rights	Orçamentação pública para a realização dos direitos da criança	2016	NÃO	https://digitallibrary.un.org/record/838730	-

COMENTÁRIOS DO COMITÉ DOS DIREITOS DA CRIANÇA (ONU)						
Nº	TÍTULO		DATA	VERSÃO PORTUGUESA	HIPERLIGAÇÃO	
	INGLÊS	PORTUGUÊS			TEXTO ORIGINAL (ONU) en; es; fr; ru; ar; zh	TEXTO TRADUZIDO pt
20	Implementation of the rights of child during adolescence	Implementação dos direitos da criança durante a adolescência	2016	NÃO	https://digitallibrary.un.org/record/855544	-
21	Children in street situations	Crianças em situação de rua	2017	NÃO	https://digitallibrary.un.org/record/1304490	-
22	Joint general comment No. 3 (2017) of the Committee on the Protection of the Rights of All Migrant Workers and Members of Their Families and No. 22 (2017) of the Committee on the Rights of the Child on the general principles regarding the human rights of children in the context of international migration**	Comentário conjunto com o Comitê dos Direitos dos Trabalhadores Migrantes sobre Princípios gerais relativos aos direitos humanos das crianças no contexto da migração internacional (2017) 22/3	2017	NÃO	https://digitallibrary.un.org/record/1323014	-
23	Joint general comment No. 4 (2017) of the Committee on the Protection of the Rights of All Migrant Workers and Members of Their Families and No. 23 (2017) of the Committee on the Rights of the Child on State obligations regarding the human rights of children in the context of international migration in countries of origin, transit, destination and return	Comentário conjunto com o Comitê dos Direitos dos Trabalhadores Migrantes sobre as obrigações do Estado relativamente aos direitos humanos das crianças no contexto da migração internacional nos países de origem, trânsito, destino e regresso (2017)	2017	NÃO	https://digitallibrary.un.org/record/1323015	-
24	Children's rights in the child justice system	Os Direitos da Criança no sistema judicial para crianças	2019	NÃO	https://digitallibrary.un.org/record/3899429	-
25	Children's rights in relation to the digital environment	Os Direitos da Criança em ambiente digital	2021	SIM	https://digitallibrary.un.org/record/3906061	https://dcjri.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/crc-cg25-pt.pdf

COMENTÁRIOS DO COMITÉ DOS DIREITOS DA CRIANÇA (ONU)						
Nº	TÍTULO		DATA	VERSÃO PORTUGUESA	HIPERLIGAÇÃO	
	INGLÊS	PORTUGUÊS			TEXTO ORIGINAL (ONU) en; es; fr; ru; ar; zh	TEXTO TRADUZIDO pt
26	Children's rights and the environment, with a special focus on climate change	Os Direitos da Criança e o ambiente, com especial foco nas alterações do clima	2023	SIM	https://www.ohchr.org/en/documents/general-comments-and-recommendations/crcgc26-general-comment-no-26-2023-childrens-rights	https://novalaw.unl.pt/wp-content/uploads/2025/01/Comentario-geral-n.o-26-2023-sobre-os-direitos-da-crianca-e-o-ambiente-com-especial-destaque-para-as-alteracoes-climaticasPDF.pdf

Os Protocolos Facultativos à CDC

Com o decorrer do tempo, concluiu-se que algumas matérias deveriam ser alvo de regulamentação no ordenamento jurídico internacional, pelo que foram aprovados três protocolos facultativos à Convenção sobre os Direitos da Criança:

- Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo à venda de crianças, prostituição e pornografia infantis;
 - Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo ao envolvimento de crianças em conflitos armados;
 - Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo à instituição de um procedimento de comunicação.
1. Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo à venda de crianças, prostituição e pornografia infantis (17 artigos):

Este protocolo foi aprovado em 25 de maio de 2000, tendo a Assembleia da República aprovado para ratificação pela Resolução n.º 12/2003, aprovada em 5 de dezembro de 2002; o Presidente da República ratificou-o pelo Decreto n.º 14/2003, assinado em 19 de fevereiro de 2003 – Diário da República, 1.ª Série A, n.º 54/2003, de 5 de março.

- Entrou em vigor na ordem jurídica internacional em 18 de janeiro de 2002 e na ordem jurídica portuguesa em 16 de junho de 2003.

Conteúdo:

A intenção foi alargar as medidas que os Estados deveriam adotar para melhor proteger a criança contra a sua venda, a prostituição infantil e a pornografia infantil, em especial as raparigas, bem como ter em conta a existência de turismo sexual.

Disposições da CDC diretamente implicadas: 1.º, 11.º, 21.º, 32.º, 33.º, 34.º, 35.º e 36.º da CDC.

A criança tem direito a ser protegida contra a exploração económica, trabalhos perigosos ou que comprometam a sua educação e prejudiquem a sua saúde, o seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social.

Acentua também a importância de se adotar uma abordagem global, que considere todos fatores para a existência destes fenómenos, fazendo uma breve descrição dos mesmos.

Foi tida em especial conta a necessidade de sensibilização pública para reduzir a procura que origina a venda de crianças, a prostituição infantil e a pornografia infantil, para além do necessário aperfeiçoamento da aplicação das leis nacionais, em cada ordem jurídica.

Estabelece para os Estados Partes a proibição de venda de crianças, a prostituição e pornografia infantil e qual o significado de cada um destes conceitos.

Prevê os atos e atividades que devem ser criminalizados, versando também áreas como a cooperação, a colaboração e extradição entre Estados, o destino a dar a bens, materiais, valores e encerramento de instalações, proteção a dar às crianças vítimas envolvidas nos processos, e outras obrigações em diversos domínios.

2. Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo ao envolvimento de crianças em conflitos armados (13 artigos).

Este protocolo foi aprovado em 25 de maio de 2000, tendo a Assembleia da República aprovado para ratificação pela Resolução n.º

22/2003, aprovada em 28 de novembro de 2002; o Presidente da República ratificou-o pelo Decreto n.º 22/2003, assinado em 14 de março – Diário da República, 1.ª Série – A, n.º 74/2003, de 28 de março. Entrou em vigor na ordem jurídica internacional em 12 de fevereiro de 2002 e na ordem jurídica portuguesa em 19 de setembro de 2003. Estabelece a idade mínima de incorporação nas forças armadas ou grupos armados.

Os Estados Partes assumem a obrigação de estabelecer as medidas para evitar o recrutamento e utilização.

Assumem ainda o compromisso para que as pessoas que se encontrem sob a sua jurisdição e tenham sido recrutadas ou utilizadas em hostilidades de forma contrária ao Protocolo, sejam desmobilizadas ou de outra forma libertadas das obrigações militares, concedendo a essas pessoas toda a assistência adequada à sua recuperação física e psicossocial e à sua reinserção social.

Estabelece a obrigação dos Estados Partes cooperarem na aplicação do Protocolo, incluindo na prevenção de qualquer atividade contrária ao mesmo, e a reabilitação e reinserção social das pessoas vítimas de atos a ele contrários, nomeadamente através de cooperação técnica e assistência financeira.

Existe ainda a obrigação dos Estados Partes que estejam em posição de o fazer, deverem prestar assistência, através de programas de natureza multilateral, bilateral e outros.

3. Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo à instituição de um procedimento de comunicação.

Este Protocolo foi aprovado em 19 de dezembro de 2011, tendo a Assembleia da República aprovado para ratificação pela Resolução n.º 134/2013, aprovada em 24 de julho de 2013; o Presidente da República ratificou-o pelo Decreto n.º 100/2013, assinado em 27 de agosto de 2013 – Diário da República, 1.ª Série, n.º 173/2013 de 9 de setembro.

Entrou em vigor na ordem jurídica internacional em 14 de abril de

2014 e na ordem jurídica portuguesa em 14 de setembro de 2014.

Com ele foi criado um procedimento em que qualquer pessoa – incluindo a própria criança (concretização do direito da criança à participação) – pode comunicar diretamente ao Comité para os Direitos da Criança qualquer facto, evento ou ato legislativo que considere consubstanciar-se numa violação de um direito da criança.

A partir do momento em que entrou em vigor, o comité dos Direitos da Criança passou – à semelhança dos seus congéneres no âmbito de outros tratados –, a ter a possibilidade de apreciar queixas apresentadas por particulares que se considerem que foram vítimas de violação das normas da Convenção sobre os Direitos da Criança e dos Protocolos Facultativos à Convenção sobre os Direitos da Criança relativos à Participação de Crianças em Conflitos Armados e à Venda de Crianças, Prostituição Infantil e Pornografia Infantil.

As queixas podem ser apresentadas por:

- Um indivíduo
- Grupo de indivíduos
- Um Estado sobre outro Estado, dando origem a um Procedimento de inquérito e estabelece as condições em que as queixas podem ser apresentadas.

No exercício das suas funções, o Comité deve guiar-se pelo princípio do superior interesse da criança, devendo ter em consideração os seus direitos e opiniões, atribuindo a essas opiniões o devido peso, em função da idade e do grau de maturidade, devendo salvaguardar no sentido de impedir que a criança seja manipulada por aqueles que agem em seu nome, podendo mesmo recusar-se a analisar qualquer comunicação que considere não ser no seu superior interesse e estabelece medidas de proteção para quem apresenta as queixas.

O Comité pode mesmo iniciar um inquérito se receber informação fidedigna da existência de violações graves ou sistemáticas, por um Estado Parte, dos direitos estabelecidos na Convenção sobre os Direitos da Criança e nos seus protocolos facultativos.

Pode também, com o consentimento do Estado Parte em causa, transmitir às agências especializadas, aos fundos e programas das Nações Unidas e a outros organismos competentes, os seus pareceres ou recomendações sobre comunicações e inquéritos que indiquem uma necessidade de aconselhamento ou assistência técnicos, acompanhados, se for caso disso, dos comentários e sugestões do Estado Parte sobre esses pareceres ou recomendações.

O artigo 7.º estabelece que o Comité dos Direitos da Criança só admitirá queixas que cumpram determinados requisitos.

Existe um formulário para apresentação da queixa:

https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/HRBodies/CRC/ModelCommunicationForm_en.pdf

Em Portugal, após a ratificação da CDC

Após a ratificação, Portugal teve de fazer um esforço de alteração e adaptação da sua legislação, tendo especial relevo a atividade desenvolvida durante os anos 90 do século passado e que teve o seu corolário com a aprovação da Lei Tutelar Educativa e da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, fundando assim um novo e verdadeiro Sistema de Promoção e Proteção.

A legislação foi objeto de alterações ou substituída por outras que foram sendo aprovadas, no intuito de aprofundar a defesa dos direitos da criança para alinhar o ordenamento jurídico português com a Convenção sobre os Direitos da Criança.

Logo em 1991, criaram-se as Comissões de Proteção de Menores, pelo Decreto-Lei n.º 189/91, de 17 de maio.

A Organização Tutelar de Menores sofreu algumas alterações:

- Decreto-Lei n.º 185/93, de 22 de maio, na sequência da aprovação de um novo regime jurídico da adoção, retificado pela declaração de Retificação n.º 103/93, de 30 de junho.
- Decreto-Lei n.º 58/95, de 31 de março, que aprova uma nova lei

orgânica do Instituto de Reinserção Social, extinguindo a Direção-Geral de dos Serviços Tutelares de Menores e aprovando disposições de apoio às comissões de proteção de menores.

- Decreto-Lei n.º 120/98, de 8 de maio, que introduziu alterações ao instituto da adoção, retificado pela declaração de Retificação n.º 11-C/98, de 30 de junho.
- Lei n.º 133/99, de 20 de agosto.
- As Leis n.º 147/99, de 1 de setembro, e n.º 166/99, de 14 de setembro, revogam grande parte da Organização Tutelar de Menores.
- Lei n.º 31/2003, de 22 de agosto, por ter introduzido alterações ao processo da adoção.
- A Lei n.º 141/2015, de 8 de setembro, que aprovou o Regime Geral do Processo Tutelar Cível revogou definitivamente a Organização Tutelar Cível.

Constituíram-se comissões para reformar a legislação aplicável a crianças, tendo resultado na aprovação da Lei de Proteção das Crianças e Jovens em Perigo, aprovada pela Lei n.º 147/99, de 1 de setembro e da Lei Tutelar Educativa, aprovada pela Lei 163/99 de 14 de setembro que entrariam em 1 de janeiro de 2001.

Após a entrada em vigor destas leis, as mesmas vieram a ser alteradas em diversas ocasiões (ver *infra*).

- Lei n.º 35/2004, de 29 de julho – Regulamenta o Código do Trabalho e aprovou o Regime Jurídico que regula a participação de criança menor de 16 anos em atividade cultural, artística ou publicitária que viria a ser substituída pela Lei n.º 105/2009, de 14 de setembro.
- Decreto-Lei n.º 12/2008, de 17 de janeiro – regulamenta as medidas de promoção e proteção, previstas no n.º 1 do artigo 35.º da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo executadas em meio natural de vida.
- Decreto-Lei n.º 11/2008, de 17 de janeiro – regulamenta a medida de promoção e proteção de colocação de acolhimento familiar,

previstas no n.º 1 do artigo 35.º da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo. Foi alterada pela Lei n.º 47/2019, de 8 de julho (altera os artigos 4.º e 44.º e adita os artigos 44.º A, 44.º-B e 44.º-C) e pela Lei n.º 13/2023, de 3 de abril (alínea *k*) do artigo 1.º). Viria a ser revogada pelo Decreto-Lei n.º 139/2019, de 16 de setembro, exceto o n.º 1 do artigo 44.º-A e os n.ºs 1 e 3 do artigo 44.º-B, tendo estes últimos sido revogados pela alínea *c*) do artigo 33.º da Lei n.º 13/2023, de 3 de abril.

- Decreto n.º 52/2008, de 13 de novembro que aprova a Convenção relativa à Competência, à Lei Aplicável, ao Reconhecimento, à Execução e à Cooperação em Matéria de Responsabilidade Parental e Medidas de Proteção das Crianças, adotada na Haia em 19 de outubro de 1996.
- Despacho n.º 31292/2008, de 5 de dezembro que reorganiza os serviços de saúde e regula a sua intervenção nos maus tratos infantis e a sua relação com as CPCJ e os Tribunais e reformula os Núcleos de Apoio a Crianças e Jovens em Risco e os Núcleos Hospitalares de Apoio a Crianças e Jovens em Risco.
- Portaria n.º 965/2009, de 25 de agosto que estabelece as regras de articulação entre as unidades de saúde e os serviços da segurança social e os instrumentos a utilizar, considerando o enquadramento desta matéria na Lei de Proteção de Crianças e Jovens e no Despacho n.º 31292/2008, de 5 de dezembro.
- Lei n.º 103/2009, de 11 de setembro – Aprovação do regime jurídico do Apadrinhamento Civil.
- Lei n.º 105/2009, de 14 de setembro – Regulamenta e altera o Código do Trabalho e aprova o Regime Jurídico que regula a participação de criança menor de 16 anos em atividade cultural, artística ou publicitária, substituindo o regime jurídico aprovado pela Lei n.º 35/2004, de 29 de julho.
- Lei n.º 108/2009, de 14 de setembro – Introduce alteração ao regime de apoio ao acolhimento familiar regulado pelo Decreto-Lei n.º 12/2008, de 17 de janeiro.
- Lei n.º 113/2009, de 17 de setembro que estabelece medidas de

proteção de menores, em cumprimento do artigo 5.º da Convenção do Conselho da Europa contra a Exploração Sexual e o Abuso Sexual de Crianças, e procede à segunda alteração à Lei n.º 57/98, de 18 de agosto impondo a apresentação de certificado de registo criminal para acesso a funções que envolvam contacto regular com crianças, bem como a possibilidade de acesso ao registo criminal nas decisões que impliquem a confiança de crianças.

- Decreto-Lei n.º 121/2010, de 27 de outubro que regulamenta a Lei n.º 103/2009, de 11 de setembro e prevê quais os requisitos do Apadrinhamento Civil.

Em 2012 foi criado um grupo de trabalho denominado «Agenda para a criança», pelo Despacho n.º 6306/2012, de 14 de maio.

Em consequência do trabalho do grupo de trabalho atrás referido, o Conselho de Ministros adota a Resolução n.º 37/2013, de 30 de maio que determinou a abertura do debate para revisão do Sistema de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo e do Regime Jurídico da Adoção.

- Despacho n.º 1187/2014, de 24 de janeiro – Criação de duas comissões integradas por representantes dos departamentos governamentais e por entidades com intervenção de reconhecido mérito na área da infância e juventude para revisão do Sistema de Proteção e do Regime Jurídico da Adoção.

Em resultado do trabalho destas duas comissões procedeu-se à:

- Revogação total do que ainda estava em vigor da Organização Tutelar de Menores.
- Aprovação do Regime Geral do Processo Tutelar Cível, pela Lei n.º 141/2015, de 8 de setembro.
- Segunda alteração da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, pela Lei n.º 142/2015, de 8 de setembro.
- Introduziram-se alterações ao instituto jurídico da Adoção (Código Civil), pela Lei n.º 143/2015, de 8 de setembro.
- Aprovação do Regime Jurídico do Processo de Adoção, pela Lei

n.º 143/2015, de 8 de setembro.

- Criação da Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Proteção das Crianças e Jovens que sucedeu à Comissão Nacional de Proteção das Crianças e Jovens em Risco, pelo Decreto-Lei n.º 159/2015 de 10 de agosto.

Outras intervenções legislativas:

- Lei n.º 103/2015, de 24 de agosto que aprovou alterações ao Código Penal, às Leis n.º 113/2009, de 17 de setembro, n.º 67/98, de 26 de outubro e 37/2008, de 6 de agosto, com o intuito de aumentar a proteção de crianças relativamente ao abuso sexual e criou o sistema de registo de identificação criminal de condenados pela prática de crimes contra a autodeterminação sexual e a liberdade sexual de menores.
- Despacho n.º 2085/2015, de 14 de setembro da Secretaria Regional da Saúde da Região Autónoma dos Açores que constituiu uma rede de núcleos de apoio a crianças e jovens em risco nos hospitais e nas unidades de saúde de ilha (USI) do Serviço Regional de Saúde (SRS).
- Criação do Comissariado dos Açores para a Infância, pelo Decreto Legislativo Regional n.º 17/2016/A, de 28 de setembro.
- Despacho n.º 5656/2017, de 28 de junho que determinou disposições sobre o desenvolvimento da Ação de Saúde para Crianças e Jovens em Risco e da Ação de Saúde sobre Género, Violência e Ciclo de Vida.
- Decreto-Lei n.º 42/2018, de 12 de junho que regula as condições de instalação e funcionamento das casas de autonomia a que se refere a Lei Tutelar Educativa.
- Lei n.º 39/2019, de 18 de junho que estabelece inibições ao acolhimento de crianças e jovens.
- Decreto-Lei n.º 139/2019, de 16 de setembro que estabelece o regime de execução do acolhimento familiar, medida de promoção dos direitos e de proteção das crianças e jovens em perigo e revoga a quase totalidade do Decreto-Lei n.º 11/2008, de 17 de janeiro.

- Decreto-Lei n.º 164/2019, de 25 de outubro que estabelece o regime de execução do acolhimento residencial, medida de promoção dos direitos e de proteção das crianças e jovens em perigo.
- Portaria n.º 278-A/2020, de 4 de dezembro que define os termos, condições e procedimentos do processo de candidatura, seleção, formação e avaliação das famílias de acolhimento, bem como o respetivo reconhecimento.
- Resolução n.º 112/2020, de 18 de dezembro que aprova a Estratégia Nacional para os Direitos da Criança para o período 2021-2024 (1.ª Estratégia Nacional para os Direitos da Criança).
- Resolução n.º 118/2021, de 20 de abril que recomenda ao Governo a adoção de medidas para adaptar os procedimentos judiciais às crianças.
- Lei n.º 27/2021, de 17 de maio que aprova a Carta Portuguesa de Direitos Humanos na Era Digital consagra o seu artigo 20.º aos Direitos das Crianças.
- Lei n.º 12/2022, de 27 de junho que aprovou o Orçamento do Estado para 2022 e pelo seu artigo 124.º criou a Garantia para a Infância.
- Decreto-Legislativo Regional n.º 17/2021/M, de 28 de julho que aplica à Região Autónoma da Madeira o regime de execução do acolhimento residencial, previsto no Decreto-Lei n.º 164/2019, de 25 de outubro.
- Decreto-Legislativo Regional n.º 19/2021/M, de 29 de julho que aplica à Região Autónoma da Madeira o regime de execução do acolhimento familiar previsto no Decreto-Lei n.º 139/2019, de 16 de setembro.
- Portaria n.º 705/2021, de 10 de novembro que define os termos, condições e procedimentos de candidatura das famílias de acolhimento na Região Autónoma da Madeira, conforme o artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2021/M, de 29 de julho.
- Resolução do Conselho do Governo Regional n.º 882/2022 (RAM), de 20 de setembro que aprovou o Plano Regional para a Infância e Juventude na Região Autónoma da Madeira.

- Criação da Coordenação Regional de Promoção dos Direitos e Proteção das Crianças e Jovens da Região Autónoma da Madeira, pelo Decreto Legislativo Regional n.º 22/2022/M, de 22 de novembro.
- Resolução do Conselho de Ministros n.º 3/2023, de 17 de janeiro que aprova o Plano de Ação da Garantia para a Infância 2022-2030.
- Lei n.º 46/2023, de 17 de agosto que eleva a idade máxima do adotando e modifica a idade mínima do adotante, alterando o Código Civil e o Regime Jurídico do Processo de Adoção.
- Decreto-Lei n.º 117/2023, de 20 de dezembro que estabelece o regime jurídico da formação desportiva, prevendo a prática de procedimentos para proteção das crianças junto das comissões de proteção de crianças e jovens.
- Portaria n.º 450/2023, de 22 de dezembro que estabelece o regime de organização, funcionamento e instalação das casas de acolhimento para crianças e jovens, conforme previsto no n.º 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 164/2019, de 25 de outubro.

Até 2024, a legislação aprovada desde 1999 teve as seguintes alterações:

- Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo:
 - Lei n.º 31/2002, de 22 de agosto.
 - Lei n.º 142/2015, de 8 de setembro.
 - Lei n.º 23/2017, de 23 de maio.
 - Lei n.º 26/2018, de 5 de julho.
 - Lei n.º 23/2023, de 25 de maio.
- Lei Tutelar Educativa:
 - Lei n.º 4/2015, de 15 de janeiro.
- Apadrinhamento Civil:
 - Lei n.º 141/2015, de 8 de setembro.

- Decreto-Lei n.º 159/2015, de 10 de agosto (Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Proteção das Crianças e Jovens):
 - Decreto-Lei n.º 139/2017, de 10 de novembro.

Regulamentação das Medidas de Promoção e Proteção (Medidas de colocação):

- Decreto-Lei n.º 11/2008, de 17 de janeiro, alterado pela Lei n.º 108/2009, de 14 de setembro e revogado pelo Decreto-Lei n.º 139/2019, de 16 de setembro e Lei n.º 47/2019, de 8 de julho (medida de acolhimento familiar).
- Decreto-Lei n.º 12/2008, de 17 de janeiro, alterado pela Lei n.º 108/2009, de 14 de setembro, Decreto-Lei n.º 63/2010, de 9 de junho e Decreto-Lei n.º 139/2019, de 16 de setembro (medidas em meio natural de vida).
- Decreto-Lei n.º 139/2019, de 16 de setembro: Lei n.º 13/2023, de 3 de abril.
- Decreto-Lei n.º 164/2019, de 25 de outubro.

Regime Jurídico do Processo de Adoção:

- Lei n.º 46/2023, de 17 de agosto, que eleva a idade máxima do adotando e modifica a idade mínima do adotante.

INICIATIVAS REGIONAIS

Organizações regionais tomaram como referência a CDC para elaborar outros instrumentos jurídicos. Por questões de espaço e relevância tomaremos os exemplos ocorridos em África e, sobretudo, na Europa.

EM ÁFRICA

CONVENÇÃO AFRICANA SOBRE OS DIREITOS E BEM ESTAR DA CRIANÇA

A Carta Africana dos Direitos e do Bem-Estar da Criança foi adotada na 26.^a Sessão Ordinária da Assembleia dos Chefes de Estado e de Governo da Organização da Unidade Africana (OUA) – atualmente União Africana – realizada em Adis Abeba (Etiópia) de 9 a 11 de julho de 1990.

Todos os países africanos a assinaram e ratificaram.

É constituída por 48 artigos.

Entrou em vigor em 1999, depois de ratificada por quinze países africanos, conforme exigência prevista no n.º 3 do artigo 47.º

A Carta Africana foi inspirada na CDC que é referida no seu preâmbulo e em outros instrumentos de direitos internacional conforme é referido no seu artigo 46.º Pretende combinar direitos por um lado e deveres por outro. Por exemplo, prevê que todas as crianças tenham

responsabilidades para com a família, a sociedade, o Estado e qualquer outra comunidade legalmente reconhecida e para com a comunidade internacional (artigo 31.º).

São estabelecidas cinco categorias de direitos: Liberdades fundamentais, Área social, Justiça, Direito à família e Situações de conflito.

NA EUROPA

CONSELHO DA EUROPA

Para a concretização dos direitos da criança, é de relevar o papel que o Conselho da Europa tem vindo a desenvolver, quer aprovando convenções que se relacionam com os direitos da criança, quer nos trabalhos que os respetivos comités desenvolvem, e também na disponibilização de instrumentos que ajudam a promover estes direitos .

- Convenção Europeia em Matéria de Adoção de Crianças (já revista);
- Convenção Europeia sobre o Estatuto Jurídico das Crianças Nascidas fora do Casamento;
- Convenção Europeia sobre o Reconhecimento e a Execução das Decisões Relativas à Guarda de Menores e sobre o Restabelecimento da Guarda de Menores;
- Convenção Europeia sobre o Exercício dos Direitos das Crianças;
- Convenção Europeia sobre o Repatriamento de Menores;
- Convenção sobre a Criminalidade;
- Convenção sobre as relações pessoais no que se refere a crianças;
- Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica (Convenção de Istambul);
- Convenção do Conselho da Europa para a Proteção das Crianças contra a Exploração Sexual e os Abusos Sexuais (Convenção de Lanzarote).

De sublinhar também as Diretrizes do Comité de Ministros do Conselho da Europa sobre a justiça adaptada às crianças.

Análise a três Convenções

Não iremos abordar com pormenor todos estes instrumentos, mas detenhamo-nos em três deles: a Convenção Europeia sobre o Exercício dos Direitos das Crianças, a Convenção do Conselho da Europa para a Proteção das Crianças contra a Exploração Sexual e os Abusos Sexuais (Convenção de Lanzarote) e a Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica (Convenção de Istambul).

Convenção Europeia sobre o Exercício dos Direitos das Crianças

Esta convenção foi concluída em 25 de janeiro de 1996 em Estrasburgo, França, tendo a Assembleia da República aprovado para ratificação pela Resolução em 7/2014, de 13 de dezembro de 2013; o Presidente da República ratificou-a pelo Decreto n.º 3/2014, assinado em 16 de janeiro – Diário da República, 1.ª Série, n.º 18/2014, de 27 de janeiro, tendo entrado em vigor na ordem jurídica portuguesa em 31/3/2014.

Com 26 artigos, esta convenção pretende conceder direitos processuais e facilitar o exercício desses direitos às crianças, garantindo que podem ser informadas, diretamente ou através de outras pessoas ou entidades e que estão autorizadas a participar em processos que lhes digam respeito perante autoridades judiciais, abrangendo assim os processos que corram termos no tribunal ou em autoridade administrativa e que digam respeito a crianças, ou a processos de família, em particular os respeitantes ao exercício das responsabilidades parentais.

Estabelece medidas processuais para promover o exercício dos direitos das crianças.

Por outro lado, estabelece qual o papel das autoridades judiciais no processo de tomada de decisão.

Consagra ainda que devem ser evitados atrasos e ser adotados procedimentos que permitam executar rapidamente as suas decisões, podendo agir por iniciativa própria, nos casos definidos pelo direito interno e estabelece normas relativas ao representante em diversas situações e qual o seu papel, designadamente em caso de conflito com os titulares das responsabilidades parentais.

Incentiva também os Estados a que possam estender o Direito de ser informada e exprimir a sua opinião no âmbito dos processos, o Direito de solicitar a designação, o Direito de solicitar a designação de um representante especial e regras para designação de um representante em processos que decorram em outros órgãos.

Prevê também a apresentação de propostas para reforçar legalmente o exercício dos direitos das crianças e que se dê a conhecer a legislação relativa ao exercício dos direitos das crianças (meios de comunicação social, público, pessoas e órgãos que lidam com as crianças) e se incentive a promoção dos direitos das crianças.

Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica (Convenção de Istambul)

Esta convenção foi assinada no dia 11 de maio de 2011 em Istambul, Turquia, tendo a Assembleia da República aprovado para ratificação pela Resolução n.º 4/2013, aprovada em 14 de dezembro de 2012; o Presidente da República ratificou-a pelo Decreto n.º 13/2013, assinado em 11 de janeiro – Diário da República, 1.ª Série, n.º 14/2013, de 21 de janeiro.

Tem 81 artigos é também conhecida por Convenção de Istambul.

O seu preâmbulo invoca a Convenção sobre os Direitos da Criança e a Convenção do Conselho da Europa Relativa à Proteção das Crianças contra a Exploração Sexual e o Abuso Sexual, entre outras convenções e tratados.

Reconhece que «... *que as crianças são vítimas de violência doméstica, designadamente como testemunhas de violência na família*;».

No seu artigo 3.º, com a epígrafe de «Definições», na sua alínea f) define «Mulheres», abrangendo as raparigas com menos de 18 anos de idade.

No seu artigo 13.º, determina-se que as Partes deverão promover ou desenvolver regularmente campanhas ou programas de sensibilização a todos os níveis, em especial as organizações de mulheres, para aumentar a consciencialização e a compreensão acerca das manifestações de todas as formas de violência e das suas consequências para as crianças e da necessidade de prevenir tal violência.

Vários artigos mencionam as crianças: artigos 18.º (Obrigações gerais), 26.º (Proteção e apoio às crianças testemunhas), 31.º (Direito de guarda, direito de visita e segurança), 37.º (Casamento forçado), 38.º (Mutilação genital feminina), 41.º (Adoção de medidas legislativas relativa para criminalizar o Auxílio ou a Instigação e a Tentativa), 46.º (Previsão de circunstâncias agravantes) e o n.º 2 do artigo 56.º (Medidas de proteção das vítimas e da criança em especial).

Convenção do Conselho da Europa para a Proteção das Crianças contra a Exploração Sexual e os Abusos Sexuais (Convenção de Lanzarote)

Esta convenção foi assinada no dia 25 de outubro de 2007 em Lanzarote, Canárias, Espanha, tendo a Assembleia da República aprovado para ratificação pela Resolução n.º 75/2012, aprovada em 9 de março; o Presidente da República ratificou-a pelo Decreto n.º 90/2012, assinado em 15 de maio – Diário da República, 1.ª Série, n.º 103/2012, de 28 de maio.

Entrou em vigor na ordem internacional no dia 1 de julho de 2010 e na ordem jurídica portuguesa em 1/12/2012.

Também conhecida por Convenção de Lanzarote, tem 50 artigos.

Para concretização dos compromissos assumidos com a ratificação desta convenção foram aprovadas as seguintes Leis:

- Lei n.º 113/2009, de 25 de julho (em cumprimento do artigo 5.º desta Convenção, alterada pela Lei n.º 103/2015, de 24 de agosto).
- Lei n.º 103/2015, de 24 de agosto que introduz alterações ao Código Penal, à Lei n.º 113/2009, de 17 de setembro (ver supra), à lei orgânica do Código Penal e cria o sistema de registo de identificação criminal de condenados pela prática de crimes contra a autodeterminação sexual e a liberdade sexual de menor.

Esta convenção aborda situações relativas a Abuso Sexual e Exploração Sexual, bem como a Cooperação nacional e internacional, impondo a necessidade de haver medidas preventivas, entre outras, para além de valorizar outros instrumentos internacionais (a CDC e o seu Protocolo Facultativo relativo à Venda de Crianças, Prostituição Infantil e Pornografia Infantil).

Teve em consideração diversos documentos, tais como o Plano de Ação adotado pela 3.ª Cimeira de Chefes de Estado e de Governo do Conselho da Europa (Varsóvia, 16-17 de maio de 2005); as Recomendações do Comité de Ministros onde se apelava à elaboração de medidas destinadas a pôr fim à exploração sexual das crianças, a Recomendação R(91) 11 sobre a exploração sexual, a pornografia, a prostituição, bem como sobre o tráfico de crianças e de jovens e a Recomendação R(2001) 16 sobre a proteção das crianças contra a exploração sexual, considerando também diversos tratados internacionais, para além de decisões de órgãos da União Europeia ou instrumentos jurídicos e programas internacionais.

Outros documentos do Conselho da Europa

O Conselho da Europa tem uma Estratégia para os Direitos da Criança (2022-2027), sucessora de anteriores estratégias – (2016-2021), (2012-2015), (2009-2011), e possui um Comité Diretor para os Direitos da Criança.

O sítio eletrónico do Conselho da Europa disponibiliza vasta informação sobre os direitos da criança, incluindo material para promoção dos seus direitos (publicações, publicações com linguagem amigável para a criança, normas legais, jurisprudência ou decisões de diversos órgãos, descrição dos direitos, vídeos): <https://www.coe.int/en/web/children> ou <https://www.coe.int/fr/web/children>

Ainda no âmbito do Conselho da Europa, de referir o programa de ação «Construir a Europa para e com as crianças», tendo sido definidos períodos de intervenção: Estratégia de Estocolmo (2009-2001) e Estratégia do Mónaco (2012-2015).

UNIÃO EUROPEIA

Embora as crianças fossem referenciadas em legislação europeia, tal decorria da preocupação de regulação nas áreas económicas ou dos consumidores e da livre circulação de pessoas.

Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia

As primeiras referências específicas a direitos da criança na legislação europeia²⁶ surgem com a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia²⁷, em 2000, que, no seu artigo 25.º, inspirado na CDC proclama que:

Artigo 24.º

Direitos das crianças

1. As crianças têm direito à proteção e aos cuidados necessários ao seu bem-estar. Podem exprimir livremente a sua opinião, que será tomada em consideração nos assuntos que lhes digam respeito, em função da sua idade e maturidade.
2. Todos os atos relativos às crianças, quer praticados por entidades públicas, quer por instituições privadas, terão primordialmente em conta o interesse superior da criança.
3. Todas as crianças têm o direito de manter regularmente relações

²⁶ A expressão “legislação europeia” é entendida aqui como todas as disposições normativas emitidas pela União Europeia.

²⁷ Aceder em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:12016P/TXT>

pessoais e contactos diretos com ambos os progenitores, exceto se isso for contrário aos seus interesses.

Para além do mais, são referidos expressamente os seguintes direitos:

- Direito a frequentar gratuitamente o ensino obrigatório (artigo 14.º, n.º 2);
- Proibição da discriminação em razão da idade (artigo 21.º);
- Proibição da exploração do trabalho infantil (artigo 32.º);

Tratado de Lisboa

Com a entrada em vigor do Tratado de Lisboa, em 2009, a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, passou a ter mesmo valor jurídico que os Tratados e o Tratado da União Europeia instituiu a proteção dos direitos da criança como um objetivo (artigo 3.º, n.º 3) que também é um aspeto fundamental da política externa da UE (artigo 3.º, n.º 5).

De referir ainda o Tratado de Funcionamento da União Europeia, que abre caminho a que esta legisle nas áreas da exploração sexual e do tráfico de seres humanos (artigos 79.º, n.º 2, alínea *d*) e 83.º, n.º 1.

Outros documentos da União Europeia

- Diretiva n.º 2011/36/EU, relativa à luta contra o tráfico de seres humanos e proteção das vítimas (que abrange vítimas que são crianças).
- Diretiva n.º 2012/29/EU, que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade e que substitui a Decisão-Quadro n.º 2001/220/JAI do Conselho.

Aprovou ainda outros documentos, como:

- Rumo a uma Estratégia da União Europeia sobre os Direitos da Criança (2006).
- Programa da União Europeia para os Direitos da Criança (2011).

– Estratégia da União Europeia sobre os Direitos da Criança (2021).

A 24 de março de 2021, a União Europeia adotou a Estratégia sobre os Direitos da Criança, com o objetivo de colocar as crianças e os seus interesses no centro das suas políticas e visando reunir toda a legislação, políticas e financiamentos novos e existentes num quadro abrangente.

A estratégia, que contou com a participação de mais de 10 000 crianças da União Europeia, propõe um conjunto de ações em sete eixos: Participação na vida política e democrática; Inclusão socioeconómica, saúde e educação; Combater a violência contra as crianças e garantir a proteção das crianças; Justiça amiga da criança; Sociedade digital e de informação; Dimensão global; Incorporar a perspetiva da criança em todas as ações da UE.

Pela mesma ocasião, a Comissão Europeia propôs uma Recomendação do Conselho, relativa à criação de uma Garantia Europeia para a Infância com o objetivo de promover a igualdade de oportunidades para as crianças em risco de pobreza ou exclusão social. A 14 de junho de 2021, o Conselho da UE adotou a Garantia Europeia para a Infância.

Estratégia europeia para uma Internet melhor para as crianças

A 11 de maio de 2022 a Comissão adotou uma nova estratégia europeia para uma Internet melhor para as crianças (BIK +) e que está assente em 3 pilares fundamentais (Experiências digitais segura; Capacitação digital para as crianças e Participação ativa, respeitando as crianças e dando-lhes uma palavra a dizer no ambiente digital).

No mesmo dia, a 11 de maio de 2022, a Comissão Europeia adotou uma proposta de nova legislação da UE para proteger as crianças contra os abusos sexuais. Através das perguntas e respostas e do *sítio web*, pode-se aceder ao que a União Europeia tem feito na luta contra o abuso sexual de crianças.

A 23 de abril de 2024, a Comissão apresentou uma Comunicação in-

titulada «Dar prioridade ao interesse das crianças» [COM (2024) 188 final] que acompanha a Recomendação da Comissão sobre sistemas integrados de proteção das crianças apresentada na mesma altura.

Dois meses depois, tendo presente a evolução significativa da política mundial e considerando que «as crianças e, em particular, as raparigas, são especialmente vulneráveis em situações de conflito armado» o Conselho da União Europeia atualizou as Diretrizes da UE sobre as Crianças e os Conflitos Armados, adotadas em 2003 e atualizadas, pela primeira vez, em 2008.

Importante é ainda a atividade da Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia e do Conselho da Europa / European Union Agency for Fundamental Rights (FRA), que edita o Manual de Legislação europeia sobre os Direitos da Criança (Edição de 2015 – Edição em Inglês e Português; Edição de 2022 em Inglês).

Finalmente, há que assinalar a nomeação no presente ano de 2024, do Comissário europeu para a Justiça Intergeracional, Juventude, Cultura e Desporto (Comissão Europeia 2024-2029) que trabalhará no domínio dos direitos da criança, incluindo a participação das crianças.

PROVEDORES DA CRIANÇA

O abandono de um modelo protecionista por um modelo de justiça decorrente de, após a aprovação da CDC, considerar-se a criança como um sujeito titular de direito, impõe que a abordagem a fazer junto de uma criança que necessite da intervenção dos serviços do Estado ou das entidades da comunidade com atividades dirigidas a crianças ou para as apoiar no sentido de as afastar de situações de perigo, ou apenas, de situações de risco, ou, por outras palavras, que vivenciem situações de ofensa aos seus direitos, ou que, possam vir a vivenciá-las caso nada seja feito, justifica-se pelo facto de, afinal de contas, tais situações serem consideradas – ainda que impliquem a intervenção na vida privada de pessoas – matéria de interesse público, atentas as repercussões que podem ocorrer no desenvolvimento social, económico e humano de uma determinada sociedade. Tal intervenção tem como paradigma o Direito.

Nas sociedades democráticas, a defesa dos direitos liberdades e interesses dos cidadãos, mesmo na sua relação com o Estado é tão importante que foi criada a figura do Provedor de Justiça. A primeira experiência ocorreu na Suécia no princípio do século XIX sendo designado de Ombudsman, isto é, aquele que age em nome de outrem para sua defesa. Também foi um país nórdico (Noruega) que adotou o primeiro Provedor da Criança em 1981.

Rapidamente esta figura foi adotada por outros países nórdicos e outros países europeus, com algumas variações. As instituições são organizadas de maneiras diferentes, mas todos os provedores devem

proteger os interesses das crianças do seu país, tendo como referência a CDC.

Em 1997, reunidas em Trondheim (Noruega), 10 destas instituições, juntamente com a UNICEF, criam a Rede Europeia de Provedores de Justiça para Crianças (European Network of Ombudspersons for Children – ENOC²⁸), tendo estabelecido a sua sede em Genebra, nos seus primeiros dez anos. Finalmente, refira-se que a existência de entidades independentes para acompanhar a concretização dos direitos da criança é uma preocupação do Comité dos Direitos da Criança (ver Comentário n.º 2 – *The role of independent national human rights institutions in the promotion and protection of the rights of the child*).

Em Portugal, não existe um Provedor da Criança, mas tem provedores-adjuntos num dos quais pode delegar serviços ou atividade que se relacionem com os direitos da criança.

O Conselho da Europa recomenda a Criação de um Provedor de Justiça para as Crianças - Recommendation 1460 (2000).

²⁸ Ver <https://enoc.eu/>

OUTROS INSTRUMENTOS DE DIREITO INTERNACIONAL

Todos os instrumentos existentes relativos aos direitos humanos também se aplicam às crianças. Apesar disso, não deixam de ter referências às crianças ou aplicáveis a elas. São disso exemplo:

- Declaração Universal dos Direitos Humanos (ver *supra*) – artigo 25.º, n.º 2;
- Pacto Internacional sobre os Direitos Cíveis e Políticos – todos os artigos, em especial os artigos 6.º, n.º 5, 10.º, n.º 3, 14.º, n.º 1 *in fine* e 24.º;
- Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais – todos os artigos, em especial os artigos 10.º, n.º 2 e 3;
- Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW) – artigos 5.º, alínea *b*), 11.º, n.º 2, alínea *b*), 16.º, n.º 1, alíneas *d*) e *f*) e n.º 2;
- Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência – alínea *d*) do preâmbulo, artigo 7.º, artigo 23.º, n.º 2, 4 e 5;
- Convenção da OIT n.º 138 (Idade mínima de admissão ao emprego);
- Convenção da OIT n.º 182 (Interdição das piores formas de trabalho das crianças e à ação imediata com vista e à sua eliminação);
- Convenção Europeia dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais e Protocolos adicionais;
- Convenções de Haia (Organização «Conferência de Haia de Direito Internacional Privado»):

- Convenção relativa à lei aplicável em matéria de prestação de alimentos a menores (1956);
- Convenção relativa ao reconhecimento e execução de decisões em matéria de prestação de alimentos a menores (1958);
- Convenção relativa à competência das autoridades e à lei aplicável em matéria de proteção de menores (1961);
- Convenção sobre a jurisdição, lei aplicável e reconhecimento de decisões em matéria de adoção (1965);
- Convenção sobre a lei aplicável às obrigações alimentares (1973);
- Convenção sobre os aspetos civis do rapto internacional de crianças (1980);
- Convenção sobre a proteção de menores e a cooperação em matéria de adoção internacional (1993);
- Convenção relativa à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento, à execução e à cooperação em matéria de responsabilidade parental e de medidas de proteção das crianças (1996).

A PRESENÇA DA DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA DE 1924 EM DOCUMENTOS POSTERIORES

(Declaração dos Direitos da Criança e a Convenção sobre os Direitos da Criança)

A Declaração dos Direitos da Criança abriu caminho para o reconhecimento dos direitos da criança, sendo o primeiro documento jurídico internacional que consagrou tais direitos.

A sua influência perdurou ao longo do tempo e influenciou a redação dos instrumentos sucessivamente aprovados pela comunidade internacional, sobretudo no âmbito da Organização das Nações Unidas.

A referência a direitos da criança, em 1924, despoletou um caminho que, até aos dias de hoje não teve volta, inscrevendo-se na genética dos sucessivos instrumentos de direito internacional aplicáveis às crianças, o conteúdo desse texto.

Desde logo, a Declaração dos Direitos da Criança de 1959 é um texto claramente desenvolvido a partir da Declaração dos Direitos da Criança de 1924, embora aborde e proclame de forma clara alguns direitos pela primeira vez (Direito à Educação, Interesse Superior da Criança, Direito a brincar ou ao lazer) e direitos civis (Direito ao nome e Direito a uma nacionalidade).

Há um fio condutor entre as Declarações de 1924 e 1959 e a CDC de 1989 e que, desde logo se reflete na utilização de uma determinada

expressão, no preâmbulo de ambas as declarações constam as seguintes expressões:

(1924) - «...reconhecendo que a humanidade deve à criança o melhor que tem para dar, ...»

(1959) - «Considerando que a Humanidade deve à criança o melhor que tem para dar, ... »²⁹

TEXTO DA DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA DE 1924 / DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA DE 1959	
DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA DE 1924	DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA DE 1959
Artigo 1.º	Princípio 2.º
A criança deve receber os meios necessários ao seu desenvolvimento normal, tanto material como espiritualmente.	A criança gozará de uma proteção especial e beneficiará de oportunidades e serviços dispensados pela lei e outros meios, para que possa desenvolver-se física, intelectual, moral, espiritual e socialmente de forma saudável e normal, assim como em condições de liberdade e dignidade. Ao promulgar leis com este fim, a consideração fundamental a que se atenderá será o interesse superior da criança.
Artigo 2.º	Princípio 4.º
A criança que tem fome deve ser alimentada; a criança doente deve ser tratada; a criança com menos capacidades deve ser ajudada e encorajada; a criança delinquente deve ser recuperada; e a criança órfã e abandonada deve ser acolhida, protegida ou socorrida.	A criança deve beneficiar da segurança social. Tem direito a crescer e a desenvolver-se com boa saúde; para este fim, deverão proporcionar-se quer à criança quer à sua mãe cuidados especiais, designadamente, tratamento pré e pós-natal. A criança tem direito a uma adequada alimentação, habitação, recreio e cuidados médicos.

²⁹ Curiosamente trata-se de uma expressão que é muitas vezes utilizada na área dos Direitos da Criança. Ver, por exemplo, o anúncio da aprovação da CDC pela Assembleia Geral das Nações Unidas a crianças representativas de vários países:

<https://legal.un.org/avl/ha/crc/video01.html>

**TEXTO DA DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA DE 1924 /
DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA DE 1959**

DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA DE 1924	DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA DE 1959
Artigo 2.º	Princípio 5.º
A criança que tem fome deve ser alimentada; a criança doente deve ser tratada; a criança com menos capacidades deve ser ajudada e encorajada; a criança delinquente deve ser recuperada; e a criança órfã e abandonada deve ser acolhida, protegida ou socorrida.	A criança mental e fisicamente deficiente, ou que sofra de alguma diminuição social, deve beneficiar de tratamento, da educação e dos cuidados especiais requeridos pela sua particular condição.
	Princípio 6.º
	A criança precisa de amor e compreensão para o pleno e harmonioso desenvolvimento da sua personalidade. Na medida do possível, deverá crescer com os cuidados e sob a responsabilidade dos seus pais e, em qualquer caso, num ambiente de afeto e segurança moral e material; salvo em circunstâncias excepcionais, a criança de tenra idade não deve ser separada da sua mãe. A sociedade e as autoridades públicas têm o dever de cuidar especialmente das crianças sem família e das que careçam de meios de subsistência. Para a manutenção dos filhos de famílias numerosas é conveniente a atribuição de subsídios estatais ou outra assistência.
Artigo 3.º	Princípio 8.º
A criança deve ser a primeira a receber alívio em momentos de angústia ou sofrimento.	A criança deve, em todas as circunstâncias, ser das primeiras a beneficiar de proteção e socorro.

**TEXTO DA DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA DE 1924 /
DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA DE 1959**

DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA DE 1924	DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA DE 1959
Artigo 4.º A criança deve ser colocada em condições de ganhar a vida e deve ser protegida contra todas as formas de exploração.	Princípio 9.º A criança deve ser protegida contra todas as formas de abandono, crueldade e exploração, e não deverá ser objeto de qualquer tipo de tráfico. A criança não deverá ser admitida ao emprego antes de uma idade mínima adequada, e em caso algum será permitido que se dedique a uma ocupação ou emprego que possa prejudicar a sua saúde e impedir o seu desenvolvimento físico, mental e moral.
Artigo 5.º A criança deve ser educada na consciência ou com o sentimento de que os seus talentos ou melhores qualidades devem ser dedicados ao serviço da humanidade.	Princípio 10.º A criança deve ser protegida contra as práticas que possam fomentar a discriminação racial, religiosa ou de qualquer outra natureza. Deve ser educada num espírito de compreensão, tolerância, amizade entre os povos, paz e fraternidade universal, e com plena consciência de que deve devotar as suas energias e aptidões ao serviço dos seus semelhantes.

**TEXTO DA DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA DE 1924 /
DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA DE 1959**

DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA DE 1924	DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA DE 1959
Os Princípios 1.º e 7.º contêm direitos que, de certo modo, estão ínsitos em alguns artigos, ou em mais do que um deles, da declaração de 1924 (sobretudo o Princípio 1.º). No entanto, tendo os mesmos sido declarados de forma mais explícita, opta-se por colocar estes princípios e os direitos que declaram de forma autónoma: - Direito à igualdade (Princípio 1.º) - Direito a não ser discriminado (Princípio 1.º) - Direito à Educação (Princípio 7.º) - Interesse Superior da Criança (Princípio 7.º) - Direito a brincar (Princípio 7.º) - Direito ao lazer (Princípio 7.º)	Princípio 1.º A criança gozará dos direitos enunciados nesta Declaração. Estes direitos serão reconhecidos a todas as crianças sem discriminação alguma, independentemente de qualquer consideração de raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou outra da criança, ou da sua família, da sua origem nacional ou social, fortuna, nascimento ou de qualquer outra situação. Princípio 7.º A criança tem direito à educação, que deve ser gratuita e obrigatória, pelo menos nos graus elementares. Deve ser-lhe ministrada uma educação que promova a sua cultura e lhe permita, em condições de igualdade de oportunidades, desenvolver as suas aptidões mentais, o seu sentido de responsabilidade moral e social e tornar-se um membro útil à sociedade. O interesse superior da criança deve ser o princípio diretivo de quem tem a responsabilidade da sua educação e orientação, responsabilidade essa que cabe, em primeiro lugar, aos seus pais. A criança deve ter plena oportunidade para brincar e para se dedicar a atividades recreativas, que devem ser orientados para os mesmos objetivos da educação; a sociedade e as autoridades públicas deverão esforçar-se por promover o gozo destes direitos.
O Princípio 3.º (Declaração dos Direitos da Criança de 1959) proclama direitos civis (A criança tem direito desde o nascimento a um nome e a uma nacionalidade), uma novidade face ao texto da Declaração dos Direitos da Criança e que viria a ser mais desenvolvida na CDC.	

No que se refere à CDC, e embora não seja um exercício fácil, uma vez que o texto de 1924 é redigido em termos proclamatórios e pouco concreto, da leitura da CDC podemos reconhecer preocupações que já eram proclamadas ou se entreviam na Declaração de 1924, como podemos agora ver, para além de que no seu preâmbulo invoca-se ambas as Declarações que a precederam (para além da Declaração Universal dos Direitos Humanos e outros textos)³⁰:

Texto da Declaração dos Direitos da Criança de 1924/Artigos da CDC:

A criança deve ser educada na consciência de que os seus talentos devem ser dedicados ao serviço dos seus semelhantes.

Pela presente Declaração dos Direitos da Criança, conhecida como «Declaração de Genebra», homens e mulheres de todas as nações, reconhecendo que a humanidade deve à Criança o melhor que tem para dar, declaram e aceitam como seu dever que, além e acima de todas as considerações de raça, nacionalidade ou crença:

Declaração dos Direitos da Criança de 1924

Artigo 1.º

A criança deve receber os meios necessários ao seu desenvolvimento normal, tanto material como espiritualmente.

Artigos da CDC

Objetivos da educação – art.º 29.º

Tempos livres, atividades recreativas, culturais e artísticas – art.º 31.º

Maus-tratos ou negligência – art.ºs 19.º e 39.º

Declaração dos Direitos da Criança de 1924

Artigo 2.º

A criança que tem fome deve ser alimentada; a criança doente deve

³⁰ 8.º do Preâmbulo da CDC: «Tendo presente que a necessidade de garantir proteção especial à criança foi enunciada pela Declaração de Genebra de 1924 sobre os Direitos da Criança e pela Declaração dos Direitos da Criança adotada pelas Nações Unidas em 1959, e foi reconhecida pela Declaração Universal dos Direitos do Homem...».

ser tratada; a criança com menos capacidades deve ser ajudada e encorajada; a criança delinquente deve ser recuperada; e a criança órfã e abandonada deve ser acolhida, protegida ou socorrida.

Artigos da CDC

Adoção – art.º 21.º

Crianças deficientes – art.º 23.º

Saúde e serviços de saúde – art.º 24.º

Segurança social e serviços e estabelecimentos de assistência a crianças cujos pais trabalhem – art.ºs 26.º e 18.º, n.º 3

Consumo de estupefacientes – art.º 33.º

Exploração sexual e violência sexual – art.º 34.º

Crianças privadas da liberdade – art.º 37.º *b), c) e d)*

Condenação de um delinquente menor – art.º 37.º, *a)*

Readaptação física e psicológica e reinserção social – art.º 39.º

Jurisdição Penal dos Menores – art.º 40.º

Declaração dos Direitos da Criança de 1924

Artigo 3.º

A criança deve ser a primeira a receber alívio em momentos de angústia ou sofrimento.

Artigos da CDC

Crianças refugiadas – art.º 22.º

Crianças afetadas por um conflito armado – art.º 38.º

Declaração dos Direitos da Criança de 1924

Artigo 4.º

A criança deve ser colocada em condições de ganhar a vida e deve ser protegida contra todas as formas de exploração.

Artigos da CDC

Formação, incluindo formação e orientação profissionais – art.º 28.º

Objetivos da educação – art.º 29.º

Exploração económica, em particular o trabalho infantil - art.º 32.º

Declaração dos Direitos da Criança de 1924

Artigo 5.º

A criança deve ser educada na consciência ou com o sentimento de que os seus talentos ou melhores qualidades devem ser dedicados ao serviço da humanidade.

Artigos da CDC

Educação para a paz, respeito pelos direitos dos outros, da sua identidade cultural, do seu país e das outras civilizações e pelo meio ambiente art.º 29.º, n.º 1 a), c), d)

Outra marca indelével que se mantém desde a Declaração de 1924 é a participação da sociedade civil. Aquela é o produto da atividade da sociedade civil, das organizações filantrópicas ou organizações governamentais que, com a sua ação, concretizavam então no terreno os direitos da criança, para além de que o próprio texto é um produto do seu labor reconhecido pelas instâncias diplomáticas, ainda que a ideia de que os «direitos da criança» fosse um assunto de cada Estado estivesse muito presente, não pertencendo às organizações multilaterais, como era o caso da Sociedade das Nações intervirem concretamente. Ora, atualmente, a CDC dá espaço para a ação das organizações não governamentais quando, por exemplo, estas são ouvidas pelo Comité sobre os Direitos da Criança durante o exame que cada país é submetido, continuando a caber-lhes um papel relevante na promoção dos direitos da criança³¹. Por outro lado, a elaboração da CDC, embora fosse um processo desenvolvido dentro da ONU, acabou por envolver também a sociedade civil, tendo as várias organizações ajudado a identificar temas que deveriam ser incluídos na futura convenção ou a organizar atividades nos vários países para que estes rapidamente a ratificassem.

³¹ Ver por exemplo, na Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, a previsão da sua indiscutível e inevitável participação na composição das CPCJ e as competências da comissão alargada (artigo 18.º).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A importância da Declaração dos Direitos da Criança de 1924 (ou Declaração de Genebra) deve ser reconhecida, não só atenta sua natureza pioneira, mas também porque abriu caminho para que os direitos da criança fossem formalmente reconhecidos praticamente por todos os países, atingindo o seu corolário com a aprovação da Convenção sobre os Direitos da Criança e sua consequente ratificação por praticamente todos os Estados, beneficiando assim quase todas as crianças.

Da Declaração dos Direitos da Criança de 1924, passando pela Declaração dos Direitos da Criança de 1959, até à Convenção sobre os Direitos da Criança, aprovada em 1989, bem como outros instrumentos regionais relacionados com os Direitos da Criança, acompanhamos uma viagem que, ainda assim, não chegou ao seu fim e que habilitou a que muitos apelidassem o século XX, como o «século da criança».

A consagração dos direitos da criança ao nível do Direito criou uma responsabilidade para todos aqueles que lidam com as mesmas ao nível educacional ou para quem tem o dever de tomar decisões que impactam nas suas vidas. É uma história interminável, desenvolvida diariamente por pais, professores, juízes, advogados, profissionais da saúde, técnicos da área social, autoridades administrativas, legisladores e governos, ou por qualquer cidadão; por outras palavras, uma responsabilidade que é entregue a todas as pessoas e entidades que intervêm na infância, interpelando-as a agir, no sentido de efetivar os direitos da criança junto de cada uma delas, construindo um sentido de comunidade em torno desses direitos³².

³² Para melhor apreensão, consultar o artigo «Direitos da Criança e Comunidade», da autoria de Armando Leandro, *in* Estudos em Homenagem a Rui Epifânio, Ed. Almedina, pp. 43-78, obra coletiva coordenada por Armando Leandro, Álvaro Laborinho Lúcio e Paulo Guerra.

1899	Criação do primeiro tribunal de menores do mundo em Cook County (Chicago/Illinois/EUA)
1911	Portugal – Lei de Proteção à Infância, em 27 de maio (Criação dos primeiros tribunais de competência especializada na área da família e da criança – Tutorias da Infância; Responsabilidade penal apenas a partir dos 16 anos; intervenção junto das crianças menores de 16 que praticassem factos qualificados de crime ou junto de crianças em perigo)
1924	Aprovação da Declaração dos Direitos da Criança pela Sociedade das Nações em 26 de setembro
1946	Criação do Fundo das Nações Unidas para a Infância (United Nations Children's Fund - UNICEF)
1948	Aprovação da Declaração Universal dos Direitos do Homem (atualmente designada Declaração Universal dos Direitos Humanos) pela Assembleia Geral das Nações Unidas
1959	Aprovação da Declaração dos Direitos da Criança pela Assembleia Geral das Nações Unidas
1962	Portugal – Aprovação da Organização Tutelar de Menores (OTM) que substituiu a Lei de Proteção à Infância de 1911
1966	A ONU aprova o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional sobre Direitos Económicos, Sociais e Culturais
1974	A Assembleia Geral das Nações Unidas pela sua Resolução 3318 (XXIX), de 14 de dezembro adota a Declaração sobre a Proteção de Mulheres e Crianças em Situação de Emergência ou de Conflito Armado
1976	Entrada em vigor do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional sobre Direitos Económicos, Sociais e Culturais
1978	Portugal – Ratificação do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos
1978	Portugal – Ratificação do Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais
1978	Portugal – 2.ª Revisão da Organização Tutelar de Menores, pelo Decreto-Lei n.º 314/78, de 27 de outubro
1979	Ano Internacional da Criança (20.º aniversário da Declaração dos Direitos da Criança)
1981	Criação do primeiro Provedor da Criança, na Noruega
1985	A Assembleia Geral das Nações Unidas pela sua Resolução 40/33, de 29 de novembro adota as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça de Jovens (Regras de Beijing/Pequim)
1986	A Assembleia Geral das Nações Unidas pela sua Resolução 41/85, de 3 de dezembro adota a Declaração sobre os Princípios Sociais e Jurídicos Aplicáveis à Proteção e Bem-Estar das Crianças, com Especial Referência À adoção e colocação familiar nos Países Nacional e Internacional
1989	Aprovação em 20 de novembro pela Assembleia das Nações Unidas, por unanimidade, da Convenção sobre os Direitos da Criança
1990	Portugal ratificou a Convenção sobre os Direitos da Criança
1990	Entrada em vigor da Convenção sobre os Direitos da Criança na ordem jurídica internacional
1990	Teve lugar a Cimeira Mundial das Crianças. Aprovação das Linhas de Orientação para a Prevenção da Delinquência Juvenil e definição das estratégias para a prevenção da criminalidade e proteção dos jovens de alto risco social
1990	Aprovação dos princípios orientadores das Nações Unidas para a prevenção da delinquência juvenil (Princípios orientadores de Riade)
1990	Aprovação da Carta Africana sobre os Direitos sobre os Direitos e Bem-Estar da Criança, adotada na 26.ª Sessão Ordinária da Assembleia dos Chefes de Estado e Governo da Organização da Unidade Africana (hoje, União Africana) em Addis-Abeba, Etiópia – Julho 1990
1991	Peritos da UNICEF, de Organizações Não Governamentais, entre as quais a Save The Children e a Defence for Children International, encontram-se para discutir, trocar informações e analisar os dados reunidos pelo conjunto dos relatórios elaborados no âmbito da Convenção sobre os Direitos da Criança. Na sequência deste Encontro foi criada a Rede Internacional dos Direitos da Criança em 1995

1991	Portugal – Criação das Comissões de Proteção de Menores (CPM) pelo Decreto-Lei n.º 189/91, de 17 de maio (viriam a ser substituídas pelas Comissões de Proteção de Crianças e Jovens – Lei de Proteção de Crianças e Jovens, aprovada pela Lei n.º 147/99, de 1 de setembro)
1995	Criação da Rede Internacional dos Direitos da Criança em 1995 (CRIN – Child Rights International Network) www.crin.org
1996	Aprovação da Convenção do Conselho da Europa para o Exercício dos Direitos da Criança, em 25 de janeiro, em Estrasburgo
1996	Convenção relativa à Competência, à Lei Aplicável, ao Reconhecimento, à Execução e à Cooperação em Matéria de Responsabilidade Parental e Medidas de Protecção das Crianças, adotada na Haia em 19 de Outubro de 1996
1997	Criação da European Network of Ombudsmen for Children (ENOC) – Rede Europeia de Provedores da Criança, em Trondheim/Noruega
1998	Portugal – Criação da Comissão Nacional de Proteção das Crianças e Jovens em Risco pelo Decreto-Lei n.º 98/98, de 18 de abril
1998	Portugal – Ratificação da Convenção n.º 138 da Organização Internacional do Trabalho, relativa à idade mínima de admissão ao emprego
1999	A Organização Internacional do Trabalho aprova a Convenção n.º 182 sobre as Piores Formas de Trabalho Infantil que apela à proibição de qualquer forma de trabalho que ponha em causa a saúde, segurança ou os costumes das crianças
1999	Aprovação da Lei de Proteção das Crianças e Jovens em Perigo e da Lei Tutelar Educativa – Revogação parcial da OTM
1999	Entrada em vigor da Carta Africana sobre os Direitos e Bem-Estar da Criança pela União Africana
2000	Aprovação do Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo à Venda de Crianças, Prostituição Infantil e Pornografia Infantil pela ONU
2000	Aprovação do Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo à Participação de Crianças em Conflitos Armados pela ONU
2000	Ratificação da Convenção n.º 182 da OIT, Relativa à Interdição das Piores Formas de Trabalho das Crianças e à Acção Imediata com vista à Sua Eliminação
2001	Portugal – Entrada em vigor da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo. As Comissões de Proteção de Crianças e Jovens (CPCJ) sucedem às CPM
2002	Tem lugar uma Sessão Especial na Organização das Nações Unidas, onde participam crianças como delegadas e dirigem-se, pela primeira vez, à Assembleia das Nações Unidas, tendo sido aprovada a Agenda «Um Mundo Adequado para as Crianças» que aponta objetivos específicos para melhorar as perspetivas das crianças para a década que se segue
2003	Protocolo ratificou o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo à Venda de Crianças, Prostituição Infantil e Pornografia Infantil
2003	Protocolo ratificou o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo à Participação de Crianças em Conflitos Armados
2006	A UNICEF e o Gabinete das Nações Unidas contra a Droga e o Crime publicam em conjunto o Manual para a Avaliação dos Indicadores de Justiça Juvenil com o objetivo de capacitar os governos de avaliar os sistemas nacionais de justiça juvenil, para introdução das necessárias reformas
2007	Aprovação da Convenção do Conselho da Europa para a Proteção das Crianças contra a Exploração Sexual e os Abusos Sexuais, assinada em 25 de outubro, em Lanzarote
2008	Portugal – Regulamentação da medida de promoção e proteção de acolhimento familiar, pelo Decreto-Lei n.º 11/2008, de 17 de janeiro (revogada pelo Decreto-Lei n.º 139/2019, de 16 de setembro)
2008	Portugal – Regulamentação das medidas de promoção e proteção em meio natural de vida, pelo Decreto-Lei n.º 12/2008, de 17 de janeiro

2008	Portugal – Convenção relativa à Competência, à Lei Aplicável, ao Reconhecimento, à Execução e à Cooperação em Matéria de Responsabilidade Parental e Medidas de Protecção das Crianças, adotada na Haia em 19 de Outubro de 1996, pelo Decreto n.º 52/2008, de 13 de novembro
2009	Portugal – Criação de um novo instituto jurídico denominado Apadrinhamento Civil, pela Lei n.º 103/2009, de 11 de setembro
2009	Portugal – Regulamentação do Apadrinhamento Civil, concretizando os requisitos e os procedimentos necessários à habilitação da pessoa que pretende apadrinhar uma criança
2009	Medidas de protecção a crianças, em cumprimento do artigo 5.º da Convenção do Conselho da Europa contra a Exploração Sexual e o Abuso Sexual de Crianças, e procede à segunda alteração à Lei n.º 57/98, de 18 de Agosto, pela Lei n.º 113/2009, de 17 de setembro
2010	O Secretário-Geral das Nações Unidas define o estatuto da Convenção sobre os Direitos da Criança
2011	Um novo Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança foi aprovado pela ONU. Institui um Procedimento de Comunicação ao Comité dos Direitos da Criança, podendo este receber queixas sobre violações dos direitos da criança e desenvolver investigações
2011	Aprovação da Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica, assinada em 11 de maio, em Istambul
2012	Portugal ratificou a Convenção do Conselho da Europa para a Protecção das Crianças contra a Exploração Sexual e os Abusos Sexuais – Convenção de Lanzarote
2013	Portugal ratificou a Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica – Convenção de Istambul
2014	Portugal ratificou a Convenção do Conselho da Europa para o Exercício dos Direitos da Criança
2015	A Somália e o Sudão do Sul ratificam a Convenção sobre os Direitos da Criança. A Convenção sobre os Direitos da Criança é o instrumento internacional de direitos humanos mais ratificado do mundo, tendo sido ratificado por 196 Estados. Apenas um Estado (os Estados Unidos da América) não a ratificaram até ao presente ano
2015	Revogação total da OTM. Aprovação do Regime Geral do Processo Tutelar Cível e do Regime Jurídico para o Processo da Adoção, respetivamente pelas Leis n.ºs 141/2015 e 143/2015, ambas de 8 de setembro
2015	Portugal – Criação da Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Protecção das Crianças e Jovens que sucede à Comissão Nacional de Protecção das Crianças e Jovens em Risco, pelo Decreto-Lei n.º 159/2015, de 10 de agosto
2015	Portugal – Lei n.º 103/2015, de 24 de agosto que altera legislação (Código Penal e outra legislação) e cria o sistema de registo de identificação criminal de condenados pela prática de crimes contra a autodeterminação sexual e a liberdade sexual de menores
2016	Portugal – Decreto Legislativo Regional n.º 17/2016/A cria o Comissariado dos Açores para a Infância que representa a CNPDPCJ na respetiva região autónoma
2019	Portugal – Regulamentação da medida de acolhimento familiar pelo Decreto-Lei n.º 139/2019, de 16 de setembro (revoga o Decreto-Lei n.º 11/2008, de 17 de janeiro)
2019	Portugal – Regulamentação da medida de promoção e proteção de acolhimento residencial, pelo Decreto-Lei n.º 164/2019, de 25 de outubro
2020	Portugal – Aprovação da primeira Estratégia Nacional para os Direitos da Criança pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 112/2020, de 18 de dezembro (2021-2024)
2022	Portugal – Aprovação do Plano Regional da Região Autónoma da Madeira para a Infância e Juventude
2022	Portugal – Criação da Coordenação Regional de Promoção dos Direitos e Protecção das Crianças e Jovens da Região Autónoma da Madeira pelo Decreto Legislativo Regional n.º 22/2022/M, de 22 de novembro

Bibliografia Consultada

J. F. (2001), *O Padre António de Oliveira (1867-1923)*, Grande Educador, Interações: Sociedade e As Novas Modernidades, 1(1), in <https://interacoes-ismt.com/index.php/revista/article/view/19>

MARTINS, Ernesto Candeias, «Relembrar o mentor da Lei de Proteção à Infância em Portugal no centenário da sua morte: Padre António d'Oliveira (1867-1923)», in *Temas Sociais*, n.º 6, 2024, pp. 47-63.

Estudos em Homenagem a Rui Epifânio (2010), coordenação de Armando Leandro, Álvaro Laborinho Lúcio e Paulo Guerra, Ed. Almedina.

EPIFÂNIO, Rui, *Comissões de Protecção de Crianças e jovens – Enquadramento Histórico-Jurídico*, Coleção Módulos PROFISS.

MOODY, Zoé (2016), *Les droits de l'enfant Genèse, institutionnalisation et diffusion (1924-1989)*, Éditions Alphil-Presses universitaires suisses.

MOODY, Zoé, «La fabrication internationale des droits de l'enfant: genèse de Déclaration des Nations Unies relative aux droits de l'enfant (1946-1959)», Ed Relations Internationales 2015/1 – Édition Presses Universitaires de France, pp. 65-80.

FRA (FUNDAMENTAL RIGHTS AGENCY) (2015), *Manual de legislação europeia sobre os Direitos da Criança*.

FRA (FUNDAMENTAL RIGHTS AGENCY) (2022), *Handbook on european law to the rights of the child*.

DUARTE-FONSECA, António Carlos (2005), *Internamento de Menores Delinquentes – A lei portuguesa e os seus modelos*, Ed. Coimbra.

CANDEIAS, Marisa; HENRIQUES, Hélder, 1911/2011: *Um século de Protecção de Crianças e Jovens*.

ALBUQUERQUE, Catarina, «Os direitos da criança: as Nações Unidas, a Convenção e o Comité», in https://dcjri.ministeriopublico.pt/sites/default/files/os_direitos_crianca_catarina_albuquerque.pdf

DOS SANTOS CASTRO, José Luís (2024), *Repensar o sistema de protecção da criança português no quadro das políticas públicas de bem-estar*, (tese de doutoramento).

SEVERINO SOARES, Odete (2024), *O Direito de Participação e audição da criança nos processos judiciais – Promoção e protecção (fase judicial) e tutelar cível*, Ed. Edições Sílabo.

Webgrafia consultada

<https://portaldiplomatico.mne.gov.pt/relacoesbilaterais/paises-geral/sociedade-das-nacoes>

<https://ianwolter.com/figurative/eglantyne-jebb-memorial>

<https://www.savethechildren.org/us/about-us/why-save-the-children/eglantyne-jebb>

https://www.researchgate.net/publication/350643289_A_Declaracao_dos_Direitos_da_Crianca_de_1924_a_Liga_das_Nacoes_o_modelo_tutelar_e_o_movimento_Save_the_children_o_nascimento_do_menorismo

[https://bpb-us-e1.wpmucdn.com/sites.psu.edu/dist/2/163206/files/2023/05/FINAL-](https://bpb-us-e1.wpmucdn.com/sites.psu.edu/dist/2/163206/files/2023/05/FINAL-IJSV-Incorporating-Voices-Insights-of-SWD_Reconsider-Approach_6_5_2020.pdf)

[IJSV_Incorporating-Voices-Insights-of-SWD_Reconsider-Approach_6_5_2020.pdf](https://books.openedition.org/pur/89299)

<https://books.openedition.org/pur/89299>

<https://www.geneve.ch/actualites/dossiers-information/100-declaration-geneve>

<https://www.geneve.ch/actualites/dossiers-information/100-declaration-geneve/eglantyne-jebb>

<https://oneworld-publications.com/work/the-woman-who-saved-the-children/>

<https://www.vie-publique.fr/questions-reponses/271821-droits-de-lenfant-5-questions-sur-la-convention-internationale-cide>

<https://www.ohchr.org/en/stories/2024/02/eglantyne-jebb-childrens-rights-pioneer-honored-geneva-switzerland>

https://declaration2024.org/wp-content/uploads/2024/11/eglantyne_jebb_vf.pdf

<https://digitallibrary.un.org/record/602462?v=pdf>

<https://archives.ungeneva.org/protection-of-children-resolution-adopted-by-the-assembly-at-its-meeting-held-on-friday-september-26th-1924-afternoon-adopted-the-report-of-the-fifth-committee>

<https://international-review.icrc.org/sites/default/files/S1026881200073438a.pdf>

<https://rm.coe.int/janusz-korczak-le-droit-de-l-enfant-au-respect/16807ba988>

<https://www.youtube.com/watch?v=XDQ3UOJN5pE>

<https://www.ojp.gov/pdffiles1/ojdp/178255.pdf>

<https://savethechildren.ch/en/2021/03/05/there-is-now-an-eglantyne-jebb-park-in-geneva/>
<https://www.geneve-int.ch/1923-geneva-declaration-rights-child>
<https://archives-etat-ge.ch/>
https://archives-etat-ge.ch/page_de_base/17-declaration-de-geneve
<https://www.humanium.org/en/eglantyne-jebb-childrens-rights-pioneer/>
<https://enoc.eu/>
https://commission.europa.eu/about/organisation/college-commissioners/glenn-micallef_en
<https://www.coe.int/en/web/commissioner/thematic-work/children-s-rights>
<https://dcjri.ministeriopublico.pt/sites/default/files/declaracaodotoscrianca.pdf>
<https://dcjri.ministeriopublico.pt/perguntas-frequentes/direitos-da-crianca>
<https://dcjri.ministeriopublico.pt/perguntas-frequentes/comite-dos-direitos-da-crianca?menu=direitos-humanos>

<https://www.ohchr.org/en/treaty-bodies/crc>
<https://www.ohchr.org/en/treaty-bodies/crc/general-comments>
https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/HRBodies/CRC/ModelCommunicationForm_en.pdf
<https://unric.org/pt>
<https://physics.uz.ua/uk/journals/issue-56-2024/topical-issues-of-international-legal-protection-of-the-rights-of-the-child>
https://www.researchgate.net/publication/331966046_Historia_e_importancia_da_Carta_Africana_dos_Direitos_e_do_Bem-estar_da_Crianca
<https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/69232/1/Direitos%20das%20Crian%C3%A7as%20Africanas%20%20Rev%20EIO.pdf>



Déclaration de Genève

(Adoptée par le Conseil général de l'Union Internationale de Secours aux Enfants dans sa session du 23 février 1923, votée définitivement par le Comité exécutif dans sa séance du 17 mai 1923, et signée par les membres du Conseil général le 28 février 1924.)

Par la présente Déclaration des Droits de l'Enfant, dite Déclaration de Genève, les hommes et les femmes de toutes les nations, reconnaissant que l'Humanité doit donner à l'enfant ce qu'elle a de meilleur, affirment leurs devoirs, en dehors de toute considération de race, de nationalité et de croyance :

1. L'Enfant doit être mis en mesure de se développer d'une façon normale, matériellement et spirituellement.
2. L'Enfant qui a faim doit être nourri, l'enfant malade doit être soigné, l'enfant arriéré doit être encouragé, l'enfant dévoyé doit être ramené, l'orphelin et l'abandonné doivent être recueillis et secourus.
3. L'Enfant doit être le premier à recevoir des secours en temps de détresse.
4. L'Enfant doit être mis en mesure de gagner sa vie et doit être protégé contre toute exploitation.
5. L'Enfant doit être élevé dans le sentiment que ses meilleures qualités devront être mises au service de ses frères.

J. Ador.

Eglantyne Pelt

C. J. Seer

Childe
Lina Gathie d'Arco

H. D. Watson

Edw. Berner

R. Gloor, Prof.

G. Viner, Wilhelmsdorf
J. Halford

E. Courty

Rob. H. Epprecht, Jr.

L. T. Young

S. Ducloux

Julie Eve Trajkovic

A. Kerschen

Alfred Schreyer

Aras Török

Monsieur Dr. Imut

Deluge Bagot

M. H. G. G. G. G.

Edw. Aberson

Fernand Weber

M. H. G. G. G. G.

B. A. Stashinsky

Dr. Ruth Neilsen

M. H. G. G. G. G.

F. H. H. H. H.

Edw. Berner

H. H. H. H. H.

Amid. Cooke

Amid. Cooke

M. H. G. G. G. G.

Alfred G. G. G.

Alfred G. G. G.

M. H. G. G. G. G.

Alfred G. G. G.

Alfred G. G. G.

M. H. G. G. G. G.

Alfred G. G. G.

Alfred G. G. G.

M. H. G. G. G. G.

Alfred G. G. G.

Alfred G. G. G.

M. H. G. G. G. G.

Alfred G. G. G.

Alfred G. G. G.

M. H. G. G. G. G.

Alfred G. G. G.

Alfred G. G. G.

A primeira referência a direitos da criança num instrumento jurídico internacional surgiu em 1924, com a aprovação da Declaração dos Direitos da Criança pela Assembleia da Sociedade das Nações.

A sua aprovação despertou as sociedades e os diversos países para uma realidade que nunca tinha sido objeto de regulamentação.

Aliás, em 1974, DeMAuse escrevia que a «...história da infância é um pesadelo, do qual apenas recentemente começamos a despertar».

É uma ideia que reflete uma visão linear da evolução da infância no Ocidente, mas tem o mérito de interpelar, no sentido de nos consciencializar que a ideia dos Direitos da Criança não é o resultado de uma longa tradição, mas que apenas se tornou tema incontornável durante o século XX.



REPÚBLICA
PORTUGUESA

TRABALHO, SOLIDARIEDADE
E SEGURANÇA SOCIAL

